



Número: **0600255-33.2024.6.17.0050**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - INGAZEIRA - PE (AUTOR)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)
LUCIANO TORRES MARTINS (INVESTIGADO)	
DJALMA NUNES DE LUCENA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123479989	28/09/2024 13:21	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
123479992	28/09/2024 13:21	<a href="#">AIJE</a>	Petição
123479995	28/09/2024 13:21	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
123479997	28/09/2024 13:21	<a href="#">DRAP</a>	Documento de Comprovação
123479998	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo 1.Verifact.registro</a>	Documento de Comprovação
123480002	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo2.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480003	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo3.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480006	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo4.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480008	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo5.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480009	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo6.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480011	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo7.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480062	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo8.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480064	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo9.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480065	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo10.Verifact.Video</a>	Documento de Comprovação
123480066	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo11.Verifact.Imagem</a>	Documento de Comprovação

123480068	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo12.1.Video</a>	Documento de Comprovação
123480069	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo12.2.Video</a>	Documento de Comprovação
123480071	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo12.3.Video</a>	Documento de Comprovação
123480074	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo13.1.Video</a>	Documento de Comprovação
123480075	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo13.2.Video</a>	Documento de Comprovação
123480079	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo 14.Stories</a>	Documento de Comprovação
123480084	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo 15.Stories</a>	Documento de Comprovação
123480081	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo 16.Stories</a>	Documento de Comprovação
123480083	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo 17.Diario Oficial. Contratacao</a>	Documento de Comprovação
123480086	28/09/2024 13:21	<a href="#">Anexo 18. Video</a>	Documento de Comprovação
123593894	16/10/2024 14:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:54:59

Número do documento: 24092813190666700000116329703

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813190666700000116329703>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:07

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL  
DE PERNAMBUCO – TABIRA/PE**

**FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA**, inscrito no CNPJ sob nº 54.510.355/0001-50, sediada na Rua Liberato Pereira de Moraes, nº 27, Centro, Ingazeira/PE, CEP 56.830-000, e endereço eletrônico: [evaneydeveras@gmail.com](mailto:evaneydeveras@gmail.com), neste ato representado pela sua presidente, Sra. **EVANEYDE PESSOA VERAS DE ARAÚJO**, com Título de Eleitor de número 049323650825, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, legalmente constituído consoante instrumento de mandato anexo, com endereço eletrônico [brenocarrilho@blscadvogados.com.br](mailto:brenocarrilho@blscadvogados.com.br), oferecer a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE  
PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**

em desfavor de **LUCIANO TORRES MARTINS**, inscrito sob CPF nº 310.523.634-15, prefeito do Município de Ingazeira e candidato à reeleição, com endereço na Praça Aristaque Jose de Veras, 168 - Centro, CEP: 56.830-000, Ingazeira, Pernambuco, e do senhor **DJALMA NUNES DE LUCENA**, inscrito sob CPF nº 696.044.014-91, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Ingazeira, com endereço no Sítio Minadouro, 337, Zona Rural de Ingazeira, Pernambuco, CEP 56.830-000, fazendo-a em concomitância aos fatos e fundamentos jurídicos adiante consignados.

## I. PRELIMINARMENTE

### DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

*Prima facie*, demonstra-se inequívoca a legitimidade ativa do Autor para propor a presente AIJE perante a Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco, contra atos que importem em descumprimento da legislação eleitoral.

Neste sentido, cumpre, de início, trazer à tona os ditames dos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/1990. Veja-se:

Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

(...)

Art. 24. **Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente** para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.  
(grifos nossos).

Destarte, demonstrado o preenchimento integral dos requisitos elencados no referido dispositivo legal, em atinência à legitimidade e ao cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Com isso, pugna-se, desde já, pelo recebimento e processamento da presente AIJE.

### DA VALIDADE E CONFIABILIDADE DA PROVA VERIFICADA PELA PLATAFORMA VERIFACT

O presente feito apoia-se, entre outros, em elementos de prova retirados da Rede Social Instagram, todos anexos ao presente feito. Nessa linha, visando demonstrar a confiabilidade e validade da prova retirada da internet, a parte autora registrou todos os



eventos por meio da plataforma [verifact.com.br](https://verifact.com.br) (Anexos de 1 a 11), tudo conforme autoriza o art. 411, inciso II, do Código de Processo Civil.

A referida plataforma foi concebida para oferecer um alto nível de segurança, com medidas que buscam evitar fraudes no conteúdo capturado, justamente para que o resultado final seja um registro claro e passível de validação por meio de eventual perícia técnica do objeto da captura no ambiente digital - ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a ata notarial e as prints de tela.

Vale esclarecer que a captura da prova digital é realizada em um ambiente com medidas antifraude, que permite ao usuário navegar naturalmente, porém, com diversas limitações de alteração dos conteúdos acessados, e sem a possibilidade de modificação do resultado da captura. Aliás, ressalta-se que a cada nova captura, um novo ambiente é criado, evitando qualquer influência de outros dados na situação corrente.

Ao fim de cada procedimento de captura, a Verifact emite um laudo técnico, acompanhado de um arquivo de vídeo (conteúdo da captura), um arquivo de imagens estáticas – caso tenham sido capturadas -, e de um pacote ZIP de metadados digitais. Esses documentos são, então, compilados e salvos de forma encriptada em um servidor seguro de armazenamento.

Em outros termos, essa gravação em vídeo permite uma verificação clara e transparente da situação digital, livre de qualquer distorção capaz de desvirtuar a interpretação do conteúdo capturado, bem como de imagens estáticas e sem contexto.

Ademais, a plataforma Verifact cumpre com rigor os requisitos essenciais de segurança operacional: i) autenticação; ii) confidencialidade; iii) integridade; iv) não-repúdio; e v) tempestividade.

Quanto à autenticação, ressalta-se que a autoria do documento produzido via plataforma Verifact é certificada e identificada por meio do registro de acesso do usuário à plataforma, via login e senha, que estão diretamente vinculados ao cadastro por ele realizado – conforme autoriza o art. 411, inciso II, do Código de Processo Civil.



Quanto à confidencialidade, a Verifact assegura que os arquivos oriundos da captura técnica e as informações capturadas por meio da plataforma não serão obtidas por terceiro sem o consentimento expresso ou tácito do usuário – caso ele opte por gerar e compartilhar um link de acesso, por exemplo -, ressalvada a hipótese de autorização judicial, nos termos do art. 15, 3º da Lei Federal nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto à integridade, trata-se da garantia de que os dados capturados não serão acidental ou maliciosamente alterados. Isso decorre do fato de que o aludido laudo técnico é protegido com um carimbo de tempo criptográfico, sobre o qual poderá o usuário agregar sua assinatura digital.

Quanto ao não-repúdio, a Verifact disponibiliza plataforma que permite à parte interessada validar manualmente a integridade do laudo e dos arquivos da captura técnica. O procedimento permite identificar se houve qualquer alteração, acidental ou maliciosa, posterior à finalização dessa captura.

Quanto à tempestividade, por fim, após a finalização da captura técnica, o laudo será expedido com carimbo de tempo ICP/Brasil emitido pela autoridade certificadora Brasileira, instituída para “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica” – art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

## II. BREVE ENSAIO FÁTICO

---

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em face de Luciano Torres Martins e Djalma Nunes de Lucena, sendo o primeiro o atual prefeito do município de Ingazeira/PE e candidato à reeleição, e o segundo, por sua vez, candidato a vice-prefeito na chapa de Luciano Torres.

O que se pretende demonstrar, na presente AIJE, é que ambos praticaram atos ilícitos em benefício de suas candidaturas, revelando manifesto abuso de poder político e econômico perpetrados com o único intuito de se promover politicamente nas eleições municipais de 2024.



Em síntese, os Investigados promoveram e anuíram com a prática de condutas irregulares em grave atentado à legislação eleitoral, comprometendo de forma avassaladora a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nota-se que todos os fatos, que serão objeto de demonstração detalhada mais adiante, tiveram o objetivo de beneficiar as candidaturas dos Investigados, de forma a desequilibrar a disputa eleitoral, o que caracteriza o abuso do poder político e econômico.

Ademais, como será detalhadamente exposto a seguir, com a demonstração da autoria das condutas acima mencionadas, convém destacar que é irrelevante que os candidatos Investigados não tenham praticado diretamente todos os fatos abusivos ou ilícitos, pois para que sejam responsabilizados basta o mero benefício eleitoral angariado por eles (TSE, RRO nº 406492/MT, pub. no DJe de 13/02/2014).

Pois bem, não se trata apenas da prática isolada de uma conduta irregular, mas sim de uma articulada coordenação de ações promovidas, e culminando com a prática da ilicitude demonstrada, durante as eleições, com o intuito de desequilibrar de forma gravemente ilegítima a disputa eleitoral em favor das candidaturas de Luciano Torres e Djalma do Minadouro.

Inequivocamente, tais fatos denotam uma burla grotesca das limitações impostas pela legislação eleitoral com o objetivo de fomentar o desequilíbrio e a desigualdade de oportunidades nas eleições.

Para uma melhor exposição dos fatos, a demonstração das práticas ilegais e abusivas ora denunciadas será subdividida em tópicos, a fim de demonstrar a sequência lógico-temporal dos fatos que levaram às condutas praticadas.

### **III. DO RECONHECIMENTO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO PESSOAL. REPRESENTAÇÃO Nº 0600174-84.2024.6.17.0050**

A ora proponente apresentou Representação Eleitoral, registrado sob o número 0600174-84.2024.6.17.0050, por meio do qual solicitou a condenação dos então



representados, ora Investigados, pela realização de evento assemelhado a showmício, pelos mesmos fatos que servem de pano de fundo da presente AIJE.

Destacamos que na Representação em comento, em 25 de setembro de 2024, quando da análise do pedido liminar, **este Douto Juízo CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que os representados se abstenham de realizar eventos caracterizados como showmício, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, conforme o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pelos seguintes fundamentos:

“Ao analisar os autos, observo que os representados, atuais prefeito e vice-prefeito, candidatos à reeleição, utilizaram-se de propaganda irregular durante o período vedado, configurando conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, valendo-se de recursos públicos para promoção pessoal, conforme demonstrado pelos prints e vídeos anexados aos autos.

Ademais, constato que o representado Luciano Torres compartilhou de forma reiterada vídeos em sua rede social, nos quais o artista contratado faz propaganda explícita para os respectivos candidatos. Tal conduta viola a isonomia entre os concorrentes ao cargo de prefeito de Ingazeira, como ressaltado na petição inicial, uma vez que as mídias sociais possuem grande alcance e influência sobre o eleitorado, especialmente nas vésperas do pleito eleitoral.”

Com essa contextualização, passemos aos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a propositura da presente AIJE.

#### IV. DOS FATOS E IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELOS INVESTIGADOS QUE CONFIGURAM ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

“[...] O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97. [...]”.  
NE: o artigo citado se refere ao abuso de autoridade.

(Ac. de 25.11.2004 no AgRgAg nº 5304, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)



Inicialmente, deve-se relatar perante este Juízo que a prefeitura de Ingazeira/PE, encontra-se sob a administração do senhor Luciano Torres, ora Investigado, candidato à reeleição juntamente com o senhor Djalma do Minadouro, candidato a vice-prefeito, nas atuais Eleições Municipais de 2024.

Essas informações podem ser facilmente confirmadas por meio da análise dos dados extraídos do Divulgaand<sup>1</sup>:

The screenshot displays the Divulgaand website interface for the 2024 Municipal Elections. On the left, a card for Luciano Torres, a candidate for Mayor of Ingazeira/PE, is shown. He is affiliated with the Partido Socialista Brasileiro (PSB) and has a registration number of 56.290.449/0001-96. His age is listed as 40. Below his name, there are two green buttons labeled 'Deferido' (Deferred) for 'Situação Candidatura' and 'Situação Partido/Federação/Coligação'. On the right, a 'Titular' (Candidate) section provides detailed personal and professional information for Luciano Torres, including his full name (Luciano Torres Martins), date of birth (19/09/1960), gender (Masculino), and marital status (Casado(a)). It also lists his education level (Ensino Médio Completo), occupation (Prefeito), and the legal spending limit for the first round (R\$ 159.850,76). Below this, a 'Vices / Suplentes' (Vice / Alternates) section features a card for Djalma Do Minadouro, a Vice Mayor candidate from the PSB, with a 'Dados do Candidato' (Candidate Data) button.

Registre-se, Excelência, desde já, que o Limite Legal de Gastos para o 1º Turno é de R\$ 159.850,76 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

Pois bem.

Inicialmente, é de conhecimento na região de que, no mês de agosto, é realizada a Festa de Agosto de Santa Rosa, que acontece em Santa Rosa, povoado localizado no município de Ingazeira, e que, por se tratar de evento de grande porte com diversas atrações musicais, é promovido pela prefeitura local.

1

<https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PE/2045202024/170001952117/2024/24414>



Ocorre que, em 2024, a tradicional Festa aconteceu às vésperas das Eleições Municipais, e, por se tratar de período eleitoral, os gestores locais não poderiam utilizar do apelo popular da festa para se promover ou promover a candidatura de qualquer pessoa.

No entanto, não foi isso que aconteceu. Pelo contrário, o Senhor Luciano Torres, atual prefeito e candidato à reeleição, se aproveitou de recursos da prefeitura para promover a sua própria candidatura, pelos fatos que passamos a demonstrar seguindo uma sequência temporal.

#### IV.1 Do envolvimento do Prefeito e candidato à reeleição Luciano Torres na inclusão da Festa de Santa Rosa no calendário oficial de Pernambuco. Dezembro de 2023.

O ora Representado, prefeito e candidato à reeleição Luciano Oliveira, foi parte essencial na articulação para inclusão da Festa de Santa Rosa no calendário oficial de Pernambuco, que aconteceu no final de 2023, como se pode notar de matéria publicada no “Blog do Cauê Rodrigues”<sup>2</sup> em 16 de dezembro de 2023:



Nota-se que, na ocasião (dezembro de 2023), o senhor Luciano Oliveira já era prefeito de Ingazeira, e foi reconhecido pelo deputado José Patriota como parte essencial

2

<https://blogdocauerodrigues.com.br/festa-de-santa-rosa-em-ingazeira-e-inclusa-no-calendario-oficial-de-pernambuco/>



do trabalho realizado: “Essa conquista é fruto de um esforço conjunto e da parceria com o prefeito Luciano Torres, que trabalhamos juntos para consolidar nossa cultura e tradições”.

Esse fato, por si só, não teria o condão de caracterizar qualquer ilicitude. No entanto, aliado aos fatos subsequentes, denotam que os Investigados desde então planejavam a obtenção de vantagens pessoais acima do interesse coletivo, violando expressamente o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, os trâmites para a inclusão da Festa de Santa Rosa no calendário oficial do município, menos de 01 ano antes da realização do pleito municipal, caracteriza-se como elemento do uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

#### IV.2 Do anúncio da Festa de Agosto de Santa Rosa 2024 e suas atrações

O ora Representado, prefeito e candidato à reeleição Luciano Torres, publicou, em sua rede social no Instagram, nos dias 30 e 31 de julho de 2024, postagens sobre o anúncio da programação da festa a ser realizada:



As publicações foram realizadas, respectivamente, nos dia 30 de julho (<https://www.instagram.com/p/C-D7UQgydOL/?igsh=MWltOTgwmvJ2anAyOQ==>) e



31 de julho de 2024

(<https://www.instagram.com/p/C-Ft2yIOsGY/?igsh=MW8wZW42YXVzcGF0aw==>).

Ademais, o anúncio da festa foi feito em outros blogs e redes, como no Blog do Finfa, que destacou que “O prefeito de Ingazeira, Luciano Torres, acabou de anunciar a programação da tradicional Festa de Agosto de Santa Rosa”<sup>3</sup>, publicado em 31 de julho de 2024:

O prefeito da Ingazeira, Luciano Torres, acabou de anunciar a programação da tradicional Festa de Agosto de Santa Rosa.

**Confira na íntegra**

**Dia 24 de agosto**  
Ednaldo do Acordeon  
Ednayram – Forró das Antigas

Desta feita, o prefeito usou suas redes sociais como extensão da propaganda oficial do evento, caracterizando-se aqui a promoção pessoal enquanto prefeito, que traz, portanto, benefícios diretos à sua candidatura.

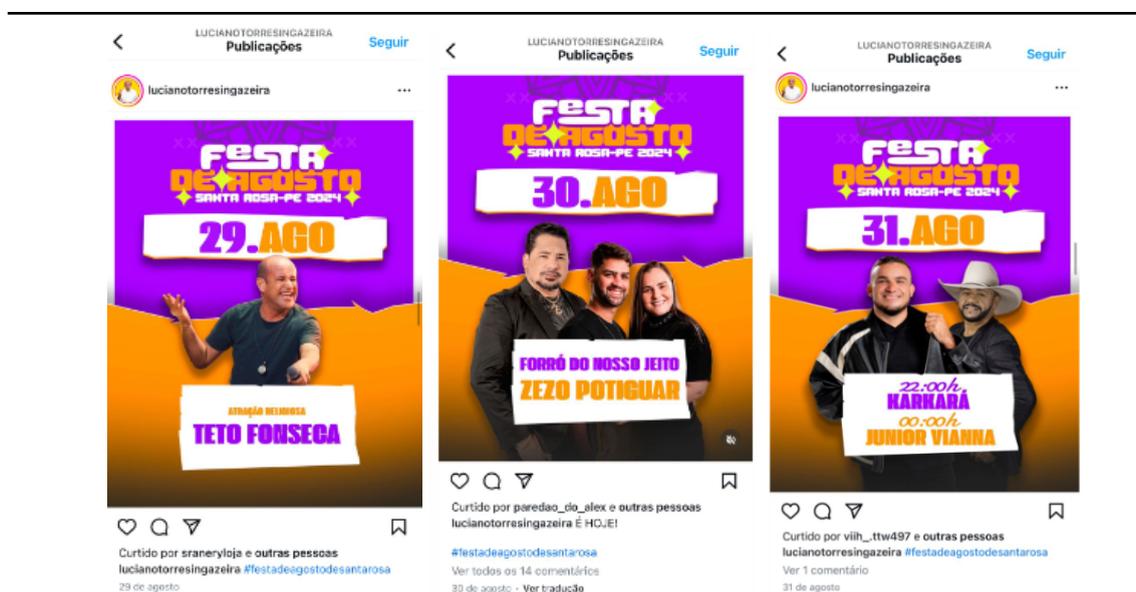
Ademais, o uso das redes sociais tem o condão de exercer enorme influência sobre o eleitorado, e o uso da plataforma para promover um evento municipal gera um impacto direto sobre a população local, sendo uma forma de captar eleitores, violando os princípios da igualdade e lisura do processo eleitoral.

3

<https://blogdofinfa.com.br/2024/07/zezo-potiguar-karkara-teto-fonseca-e-junior-vieira-na-festa-d-e-agosto-de-santa-rosa.html>

### IV.3 Do chamamento da população ao evento, em cada dia de evento, nas redes sociais do prefeito e candidato à reeleição

O ora Representado publicou também, em sua rede social no Instagram, chamamento à população para participar da Festa de Santa Rosa, em cada dia da festa, senão vejamos:



Essas publicações podem ser verificadas nos respectivos links:

- [https://www.instagram.com/p/C\\_QgIFluQD0/?igsh=Znd5cXd3eijheHB3](https://www.instagram.com/p/C_QgIFluQD0/?igsh=Znd5cXd3eijheHB3)
- [https://www.instagram.com/p/C\\_SajrEuGSy/?igsh=ZXA0cjdjOTA4Mmpi](https://www.instagram.com/p/C_SajrEuGSy/?igsh=ZXA0cjdjOTA4Mmpi)
- [https://www.instagram.com/p/C\\_VlkgBuQcw/?igsh=dWtxbGRsbXNzOHA5](https://www.instagram.com/p/C_VlkgBuQcw/?igsh=dWtxbGRsbXNzOHA5)

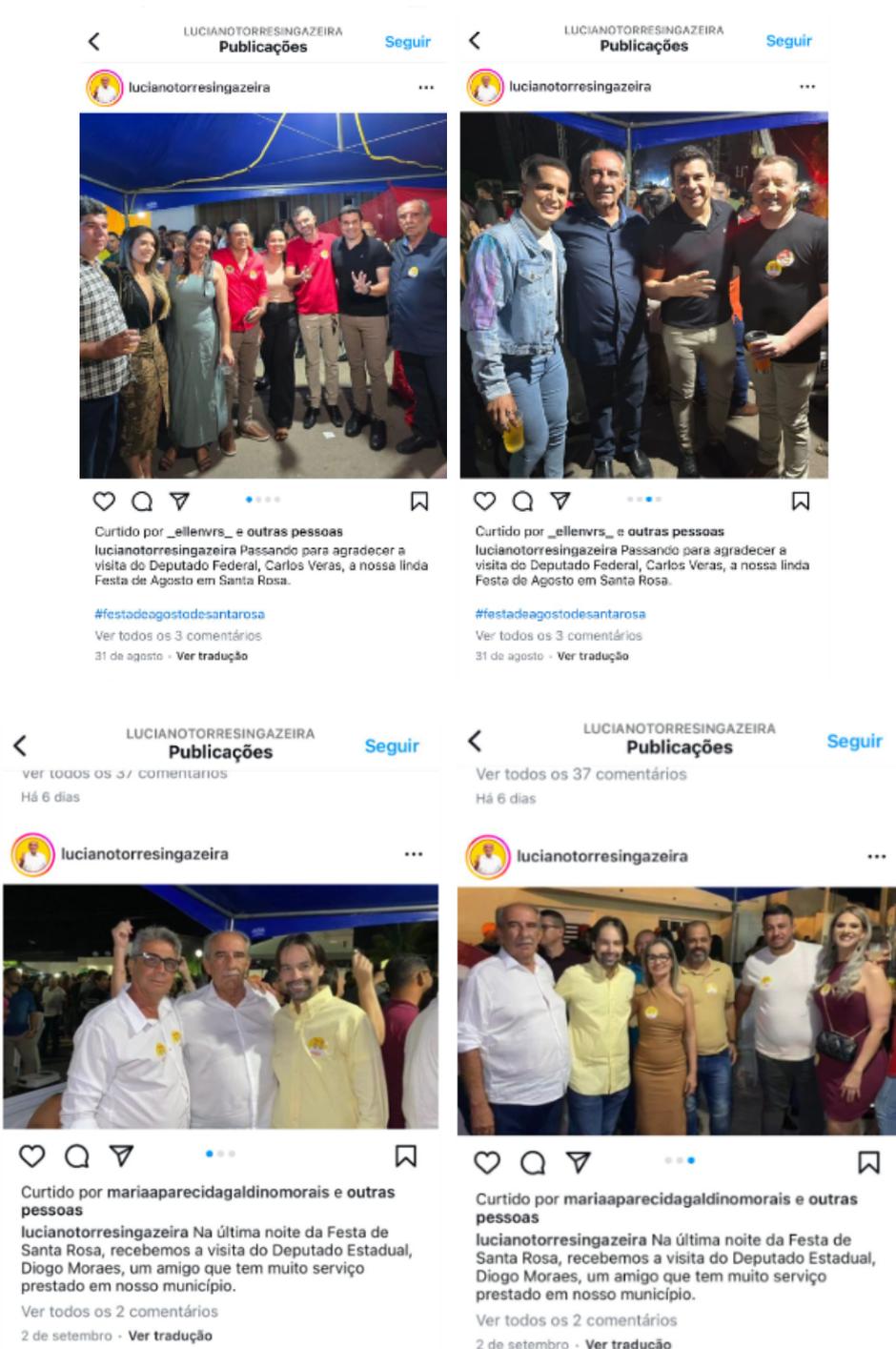
Mais uma vez fica claro que o prefeito usou suas redes sociais como extensão da propaganda oficial do evento, reforçando a promoção pessoal enquanto prefeito, que traz, portanto, benefícios diretos à sua candidatura.

Repita-se, o uso das redes sociais tem o condão de exercer enorme influência sobre o eleitorado, e o uso da plataforma para promover um evento municipal gera um impacto direto sobre a população local, sendo uma forma de captar eleitores, violando os princípios da igualdade e lisura do processo eleitoral.



#### IV.4 Da montagem de estrutura tipo “camarote” para receber apoiadores durante a Festa de Agosto de Santa Rosa

É possível verificar, na rede social do próprio Investigado, publicações com fotos dele mesmo recebendo apoiadores da sua campanha à reeleição nos diferentes dias de evento, inclusive **com o uso de adesivos** por parte desses apoiadores e **pelo próprio Representado**:





Nota-se, das publicações, o uso de estrutura metálica e coberta, como se fosse uma espécie de “camarote” para receber tais convidados e apoiadores.

Ou seja, o prefeito e candidato à reeleição utilizou-se de recursos públicos para montar estrutura que o permitisse, durante os dias da festa, recepcionar apoiadores políticos de modo geral, em flagrante abuso do uso de poder político com o uso de recursos públicos em prol da sua candidatura.

A publicação do Blog Ponto de Vista<sup>4</sup>, publicada no dia 01º de setembro, corrobora essa informação, ao trazer informações acerca da participação do deputado estadual Diogo Moraes, do PSB, no evento:

4

<https://blogpontodevista.com/diogo-moraes-participa-de-grande-ato-de-campanha-de-berg-gomes-em-carnaiba-e-de-festa-de-santa-rosa-em-ingazeira/>





Ainda na noite do sábado, Diogo Moraes visitou o município de Ingazeira, onde participou da festa de Santa Rosa juntamente com o prefeito Luciano Torres e diversas lideranças da cidade. **"Voltar à Ingazeira é sempre muito gratificante, pois somos recebidos com o carinho do povo desta cidade, além de sempre termos boas conversas com o prefeito Luciano Torres e nosso conjunto político. A Festa de Santa Rosa é muito tradicional e este ano foi sucesso de público"**, afirmou Moraes.

O comparecimento do deputado, por si só, não seria um problema, se as imagens anteriores não deixassem claro que o prefeito Luciano Torres preparou todo um ambiente para receber seus aliados e apoiadores, repise-se, **com dispêndio de recursos públicos, notadamente da prefeitura, para promover a sua candidatura.**

Flagrante, portanto, o uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, caracterizando o incontestável abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O camarote, financiado com verba da prefeitura, representa benefício pessoal ao prefeito e seus aliados, gerando uma vantagem indevida, pois serve de palco para a projeção pessoal do prefeito. O abuso econômico se dá no momento em que o prefeito usa o erário para garantir maior visibilidade e prestígio durante o evento.

Isso pode influenciar a opinião pública e o comportamento do eleitorado, o que compromete a igualdade de condições entre os candidatos.

Ademais, o uso desses recursos para montar camarote em uma festa deve ser considerado um desvio de finalidade, uma vez que o camarote não está atendendo a um fim público essencial, mas sim a interesses políticos e pessoais do prefeito e candidato à reeleição. Esse tipo de conduta fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal.



#### IV.5 Da atração musical contratada para divulgar, no palco da Festa de Agosto de Santa Rosa, o prefeito e candidato à reeleição Luciano Torres

Excelência, todo esse cotejo temporal foi feito para mostrar, por fim, o mais estarrecedor ato realizado pelo ora Investigado, em flagrante abuso de poder político.

Uma das atrações da noite do dia 31 de agosto, Junior Vianna, ao subir ao palco fez longa e clara alusão à candidatura do prefeito que o contratou para aquele evento. No vídeo anexo (Anexos 12.1, 12.2 e 12.3) a esta inicial percebe-se que referido cantor, por mais de 6 minutos, canta música em ritmo popular que repete os seguintes dizeres:

“Tem que respeitar, quem vai ganhar é o meu prefeito, tá na boca do povo..”

“Ele tá na boca do povo, vai estourar de novo”

“Do lado de lá, os peru ficando louco louco”

“O homem é quem manda”

“Tá na boca do povo, estourou e não tem jeito. Tem que respeitar, quem vai ganhar é meu prefeito”

Em breve momento o cantor interrompe a música e pronuncia: “**Já me batizaram como um cantor político. Eu tô feliz, a vida da gente é uma política**”, após o qual continua a cantar a música, com mais os seguintes trechos:

“**Onde ele chega todo mundo dá a mão**. Ele tem ibope, **tá na boca do povão**. O cara é gente boa, tem o apoio do povo. Com sorriso no rosto e a sua humildade, já tem nosso respeito e a nossa amizade. O cara é gente boa, tem o apoio do povo. **Acabou de sair o resultado, em Ingazeira é todo mundo do seu lado**. Ta-ta-ta, o homem tá estourado. Ta-ta-ta, o homem tá disparado”

“**É nós trabalhando, os contra falando**, e Deus abençoando”

Em um segundo vídeo (Anexo 13.1 e 13.2), notamos que é cantada nova música, em ritmo similar àquele do primeiro, porém com o mesmo intuito de promover o atual prefeito e candidato à reeleição. Tanto é que alguns trechos da letra da música do primeiro vídeo se repetem no segundo vídeo, senão vejamos:

“Tá falando de mim, tá querendo ser eu, mas deixa eu te dizer: **a voz do povo é a voz de Deus**”



“Comenta por aí, **tá na boca do povo, em 2024 é nós de novo**”

“**É nós de novo, é nós de novo, vai ser uma lapada, esse ano é nós de novo**”

“Não pule desse barco, **continue remando**. É nós trabalhando, os contra falando, e Deus abençoando”

“E tamo juntos, **alô meu povo, o homem tá disparado e vai ganhar de novo**”

“Ele é querido, atencioso, e **trouxe a liberdade para o nosso povo**”

“**É ele que o povo quer, o trabalho continua podem botar fé**”

“O homem apavora, **ele mudou a história**”

Se não bastasse a música fazer alusão à candidatura do prefeito, o cantor, repetidas vezes, diz que o representado “vai estourar **DE NOVO**” e que “**em 2024 é nós DE NOVO**”.

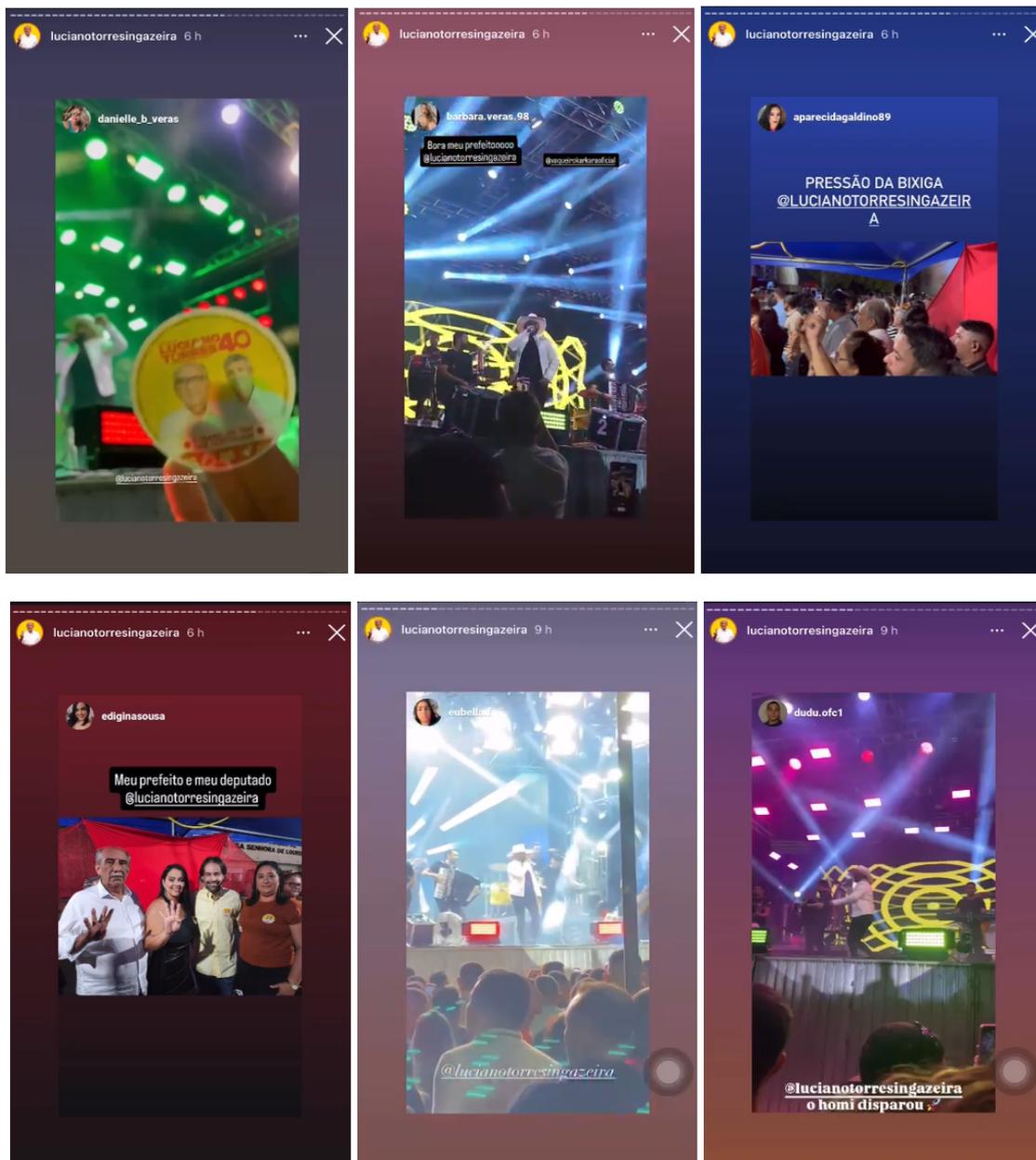
Ora, se há apenas 2 candidatos a prefeito, e que um deles é o atual prefeito e candidato à reeleição, resta óbvio que a música faz referência e promoção escancarada ao Investigado, Luciano Torres.

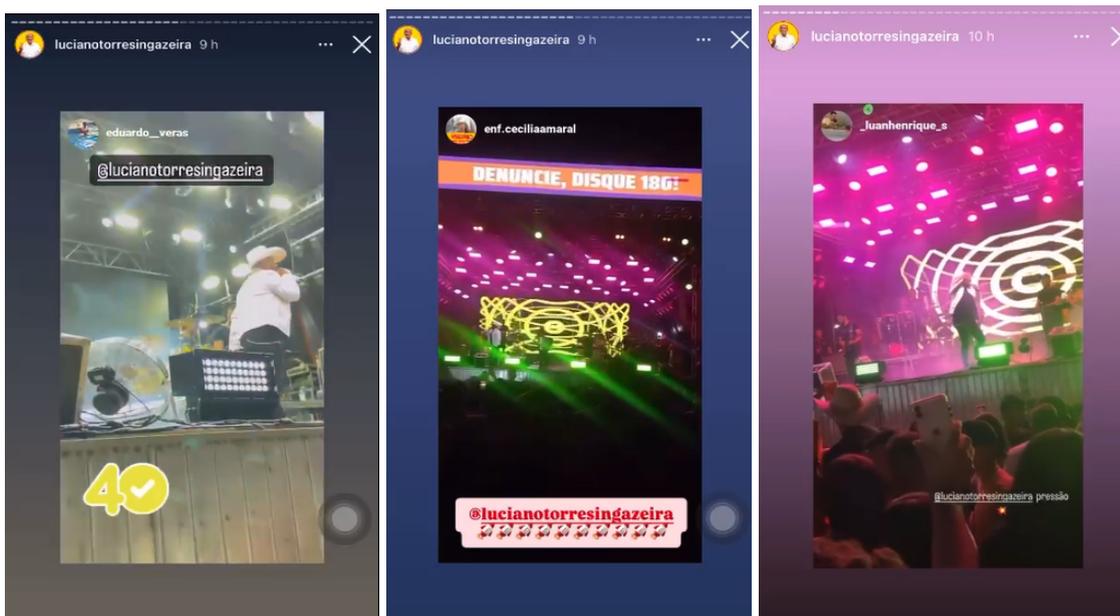
Ainda que, por apego ao debate, restasse alguma dúvida acerca da mensagem clara que foi passada pelo cantor Junior Vianna, **de que a música completa faz alusão ao atual prefeito e candidato à reeleição Luciano Torres**, essa dúvida seria sanada ao verificar-se que inúmeros participantes da festa publicaram em seus stories os trechos acima transcritos das músicas.

Esses inúmeros stories **fazem menção ao Investigado, inclusive mostrando o adesivo de campanha**, demonstrando ser incontestável que as músicas tem o claro objetivo de promover a campanha do candidato à reeleição.



E mais, foi o próprio Representado quem “repostou” referidas menções, como se pode ver dos arquivos em anexo (Anexos de 2 a 10; e 14 a 16), dos quais reproduzimos aqui alguns trechos:





Nesse cenário, é cristalina a ARTIMANHA promovida pelo atual Prefeito e candidato à reeleição Luciano Torres ao se aproveitar de um evento de grande repercussão, promovido com recursos públicos, para contratar músico para realização de SHOWMÍCIO, claramente atraindo a atenção e o público para a sua campanha.

Ora, Excelência, outra conclusão não pode haver senão **em clara tentativa de favorecimento eleitoral, UTILIZANDO-SE DE RECURSOS E EVENTOS PÚBLICOS PARA ATRAIR ELEITORES.**

Em realidade, tal situação evidencia a prática de condutas vedadas e abuso de poder político, já que o investigado está utilizando a máquina pública para promover a sua própria candidatura.

O uso de eventos promovidos pela administração pública para beneficiar qualquer candidato viola frontalmente o Princípio da Igualdade de oportunidades entre os concorrentes, previsto no **artigo 73, caput, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).**

Na mesma linha, o princípio da isonomia entre os candidatos visa assegurar que todos participem do pleito em condições de paridade, o que, no presente caso, está sendo flagrantemente desrespeitado.



Além disso, o abuso de poder político e econômico é evidente, considerando que os recursos públicos destinados à festividade local estão sendo desviados para, indiretamente, impulsionar a campanha de um candidato. **Tal prática fere a integridade do processo eleitoral e compromete a lisura do pleito, representando uma ameaça à democracia.**

Ademais, a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 aduzem que:

**Lei nº 9.504/1997**

**Art. 39.** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

**§ 7º** É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

(...)

**Art. 75.** Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

**Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(grifos nossos)

**Resolução TSE n.º 23.610/2019**

**Art. 17.** É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).



(grifos nossos)

Ora, o objetivo da festa não é a realização de ato de propaganda partidária ou eleitoral, no entanto, o Representado, atual prefeito, de forma reversa, desvia a finalidade de um evento popular para realizar, em determinado ponto da noite, **showmício em seu favor**.

Não se pode permitir que um evento custeado com dinheiro público interfira diretamente na disputa eleitoral, privilegiando um candidato em detrimento de outro, o que viola não apenas a igualdade de chances, mas também o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê a impessoalidade e a moralidade na administração pública.

Veja-se, inclusive, a contratação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em 06/08/2024 (Anexo 17), na qual constata-se que **o cantor Junior Viana foi contratado, via contratação direta por inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, para realizar a sua participação como atração da Festa de Agosto de Santa Rosa:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

GABINETE DO PREFEITO  
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2024

#### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00011/2024. Processo Nº: 240710IN00011. CDC. Serviço. Execução dos Serviços de apresentação artística exclusiva da seguinte atração: JUNIOR VIANA, durante as FESTIVIDADES DE AGOSTO EM SANTA ROSA 2024 no Distrito do município de Ingazeira/PE, no dia 31 de agosto de 2024. Fundamentação legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. Contratado: J G Viana Junior. CNPJ: 18.900.848/0001-32. Valor R\$150.000,00.

Ingazeira, 12/07/2024.

**LUCIANO TORRES MARTINS.**  
Prefeito.\*\*(\*\*)

Publicado por:  
Jose Pessoa Veras Filho  
Código Identificador:57D8C711

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/08/2024. Edição 3649  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Veja-se que o valor da contratação do artista que realizou diversas intervenções em seu show em favor do candidato Luciano Torres corresponde a quase 100% do Limite Legal de Gastos<sup>5</sup> do candidato, para o 1º Turno:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais | Eleições Municipais 2024

Nome Completo: LUCIANO TORRES MARTINS  
Data de Nascimento: 19/09/1960  
Gênero: Masculino  
Orientação sexual: Heterossexual  
Cor / Raça: Parda  
Quilombola: Não  
Estado Civil: Casado(a)  
Grau de Instrução: Ensino Médio Completo  
Ocupação: Prefeito  
Nacionalidade / Naturalidade: Brasileira Nata / PE-Iguaracy  
Candidato a reeleição: Sim  
Coligação: FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA  
Composição da Coligação: PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)  
Limite Legal de Gastos 1º Turno: R\$ 159.850,76

**LUCIANO TORRES**  
Prefeito - Ingazeira/ PE  
Partido Socialista Brasileiro - PSB  
56.290.449/0001-96  
40

Consta da urna  
Situação Candidato

Deferido  
Situação Candidatura

Deferido  
Situação Partido/Federação/Coligação

**Djalma Do Minadouro**  
Vice-prefeito  
Partido Socialista Brasileiro - 40  
Dados do Candidato

Verifica-se mais uma vez, Excelência, que o candidato, em flagrante descumprimento da legislação eleitoral vigente, direcionou valor correspondente a quase a totalidade dos recursos de sua campanha para a realização de um evento com características claras de **showmício**, prática vedada pelo art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97.

O evento, como visto no desenrolar dos fatos, foi nitidamente destinado a angariar votos por meio de apelo emocional e não de debate de propostas ou ideias, comprometendo, assim, o equilíbrio do pleito eleitoral.

Urge destacar que a realização de evento nos moldes como ocorrido **representa grave risco ao equilíbrio das eleições, uma vez que influencia indevidamente o eleitorado, comprometendo a liberdade de escolha.**

5

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PE/2045202024/170001952117/2024/24414>



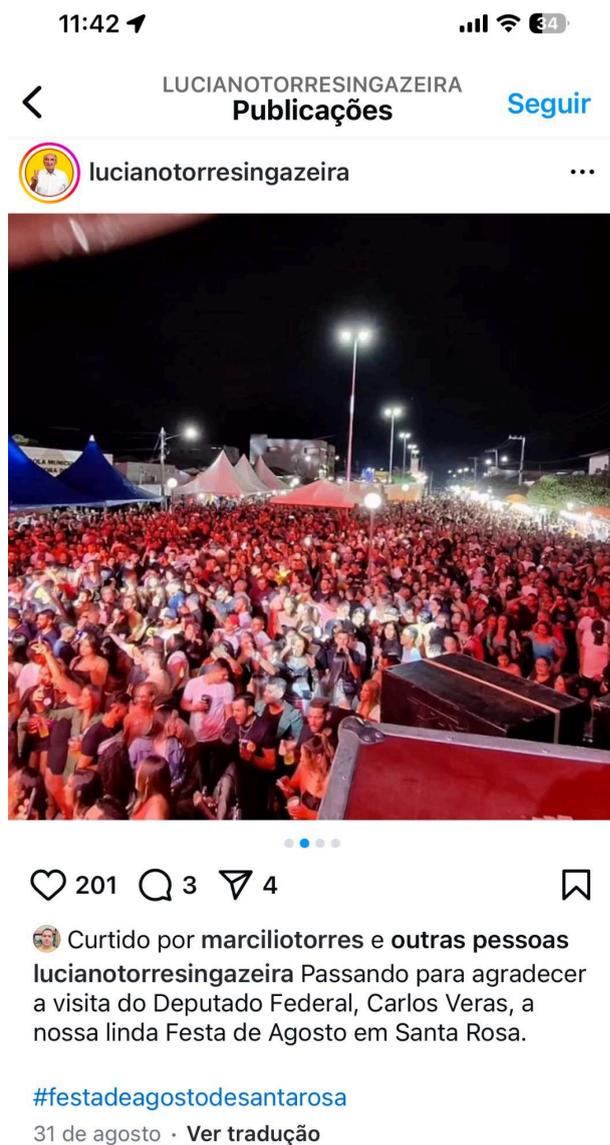
Note-se, inclusive, que quase a TOTALIDADE da população da Ingazeira assistiu ao Showmício dos Investigados, tendo em vista que a cidade possui 4.765 pessoas<sup>6</sup> e o público do Showmício foi se não semelhante ao quantitativo, muito próximo disso, como se vê na publicação das redes sociais do Investigado:



URL: [https://www.instagram.com/p/C\\_bKylCy218/?igsh=emFpanI5cHluazk3](https://www.instagram.com/p/C_bKylCy218/?igsh=emFpanI5cHluazk3)

<sup>6</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/ingazeira.html>





URL: [https://www.instagram.com/p/C\\_WqgR-yf\\_V/?igsh=dmdiYnBrMjljYmYx](https://www.instagram.com/p/C_WqgR-yf_V/?igsh=dmdiYnBrMjljYmYx)

(Videos de ambas as postagens em anexo - Anexo 18)

Face ao exposto, além dos fatos incontroversos, restará demonstrado, também pelos fundamentos jurídicos, o abuso de poder político e econômico, a prática de conduta vedada estabelecida pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como a utilização/aproveitamento da máquina pública para promoção política pessoal dos candidatos Investigados.



#### IV. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA

---

Abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público que tenha potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.

O abuso de poder econômico causa grandes prejuízos à lisura do processo eleitoral. O dano causado por este tipo de abuso tem ainda como agravante a dificuldade em se provar tal situação, haja vista estar sempre entoadado em atos legais.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

**Art. 237.** A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Pedro Roberto Decomain define como abuso de poder político o **"emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato"**. (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72)

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA:

“Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. **Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.** É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.”



(COSTA, Adriano Soares. Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)

E bastaria a previsão contida no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual: **“o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor**, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. **Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”** (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

Ainda:

**“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.”**

(Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Como dito, as condutas eleitorais irregulares praticadas por parte do atual prefeito municipal serviram, em verdade, para o enaltecimento e promoção da sua própria candidatura para convencer a população da necessidade de continuidade daquele governo.

Ademais, por tratar-se de ano eleitoral, incide a vedação do art. 73 da Lei 9.504/97, in verbis:



**Art. 73.** São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social **custeados ou subvencionados pelo Poder Público**;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa



Passo abaixo a colacionar jurisprudências e precedentes que dão substrato jurídico à presente Ação de Investigação Judicial por prática de abuso de poder político e econômico:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO EM FAVOR DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

**1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Baturité/CE.**

2. A Corte de origem julgou os pedidos improcedentes por constatar não comprovado o desvirtuamento/desvio de finalidade capaz de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições uma vez que as publicidades não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral.

**3. A hipótese dos autos evidencia a utilização da estrutura governamental, em latente abuso de poder político e de autoridade, com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a caracterização do ilícito.**

4. **Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.**

5. Recurso Ordinário provido.

(RO-El nº 060296204 Acórdão FORTALEZA - CE. Relator designado(a): Min. Alexandre de Moraes. Relator(a): Min. Raul Araújo Filho. Julgamento: 23/05/2024 Publicação: 06/09/2024)

(grifos nossos)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO, CANDIDATO A VICE NA CHAPA E SECRETÁRIOS DE ESTADO DE GOVERNO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, B) E ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74), C/C INFRAÇÃO DO ART. 73, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA



CONFIGURADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA DURANTE PARTE DO PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL NO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

9. **Para este Tribunal Superior, a caracterização do abuso de autoridade qualificada, disposta no art. 74 da Lei das Eleições, deve demonstrar objetivamente afronta ao art. 37, § 1º, da CF, com menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** Precedente.

(RO-El nº 060315439 Acórdão BELO HORIZONTE - MG. Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 14/05/2024. Publicação: 31/05/2024)

AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97). CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97). ABUSO DO PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90).

(...)

2. Consoante o art. 74 da Lei 9.504/97, "configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma". Por sua vez, dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88 que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

3. **"Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público"** (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 29/4/2015).

(...)



7. Conforme o art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

(...)

(REspEl nº 060046744 Acórdão EMBU DAS ARTES - SP. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 17/11/2023 Publicação: 04/12/2023)

“Inelegibilidade. Alegação de abuso de poder econômico ou de autoridade. Vencida a preliminar de nulidade e admitidas como contundentes e robustas as provas do cometimento de abuso de poder de autoridade, quando da utilização de dinheiro público para propaganda pessoal e de seu marido; demonstrada, ademais, a infringência de dispositivo constitucional (CF/88, art. 37, § 1º), dá-se provimento ao RO para julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorridos para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição de 1990 (LC 64/90, art. 22, XIV) apud Jurisprudência do TSE, 1992, nº 3, págs. 18 e 19. "Investigação Judicial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Comprovadas as denúncias de abuso do poder econômico praticada pelo Prefeito Municipal. Julga-se procedente a representação para os efeitos dos incisos XIV e XV da LC 64/90. Acordam os Juízes do TRE do Estado do Piauí, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer verbal do órgão ministerial, rejeitar a preliminar arguida pelo Reclamado e, no mérito, julgar procedente a representação para declarar inelegível o Representado pelo período de três anos subsequentes às eleições de 1992, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, e encaminhar cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins do inciso XV do citado artigo 22"

(AC. TRE/PI, Rel. Des. AUGUSTO FALCÃO LOPES, DJE 2.503/92) apud Crimes Eleitorais e Outras Infringências, Juruá, PR).

“Investigação Judicial. Representação ministerial. Abuso do poder econômico. Procedência da representação. Cassação do registro. Inelegibilidade. **Caracterizado o abuso do poder econômico, em benefício de candidato, julga-se procedente a representação, cassa-se o registro do representado, que se torna inelegível para as eleições em que ocorreu a transgressão, bem como para as que se realizarem nos três anos**



**subsequentes**, de conformidade com o art. 1º, I, letra d, em combinação com o artigo 22, XIV, todos da LC 64/90".

(Ac. TRE/AC nº 797, de 02.10.1990, Rel. Des. GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO) - apud ob. cit., págs. 424-425.

“ RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE – SERVIDORES MUNICIPAIS – ALMOÇO DE CONFRATERNIZAÇÃO PATROCINADO PELA PREFEITURA – VEICULAÇÃO DE MÚSICA DE CAMPANHA – FATO QUE ENSEJA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA – A realização de evento social, a título de comemoração do dia do trabalho, realizado dois meses após essa data, com discurso do candidato e titular da prefeitura, e exposição das obras realizadas pela administração, ao som de música da campanha, embora aparentemente com fins de entretenimento do corpo de servidores, assume características ilícitas porquanto é utilizada como forma de promoção de candidaturas. A norma censuradora do abuso de poder buscar garantir a normalidade das eleições, tutelando os princípios da moralidade e da isonomia, que devem nortear o processo eleitoral.

(TRESC – RREP . 667 – (16965) – Itapoá – Rel. p/o Ac. Des. Otávio Roberto Pamplona – DJSC 25.04.2001 – p. 107)

"Inelegibilidade. Disciplina. Natureza das normas. Abuso do poder econômico ou político. As normas regeadoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe elastecer-lhes o teor. A inelegibilidade prevista na alínea d do art. 1º da LC 64/90 pressupõe, quer se trate de eleições pretéritas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanado da Justiça Eleitoral que, no bojo da representação, haja implicado o lançamento, ao mundo jurídico, da ocorrência de abuso do poder econômico ou político. Não há como dissociar a regra insculpida no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 da condição imposta na referida alínea d - trânsito em julgado do que decidido"

(Ac. TSE 12.235, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão de 23.08.1994) - apud Jurisprudência do TSE, Brasília, 6(4) : 11-360, out./dez. 1995, págs. 331-336).

Resta claro, através do robusto material probatório anexado que, no caso em análise, os Investigados abusaram do poder econômico despendendo recursos patrimoniais



de forma excessiva para financiar um vasto número de atos ilegais, num claro favorecimento eleitoral das candidaturas de Luciano Torres e Djalma Nunes de Lucena.

Diante do exposto, resta cabalmente demonstrado o abuso de poder perpetrado pelos Investigados, não havendo outra alternativa senão declarar a inelegibilidade e a cassação de seus registros ou diplomas.

## **V. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO ELEITORAL. VINCULAÇÃO INDIRETA DE IMAGEM.**

Em conformidade com o narrado no corrente caso, sabe-se que, ao promover um evento festivo com shows e outras atrações, a Municipalidade de Ingazeira utiliza recursos financeiros e logísticos públicos que, na prática, funcionam como propaganda indireta para o candidato. Isso é considerado abuso de poder econômico, pois o uso de verba pública confere uma vantagem indevida ao candidato beneficiado, que não precisa arcar com os custos da promoção do evento ou da atração de público.

**Essa exposição massiva, que ocorre devido ao evento da prefeitura, por si só já oferece uma vantagem estratégica ao candidato, pois lhe proporciona visibilidade e engajamento de forma artificialmente ampliada.**

**A posição de vantagem se torna infinitamente maior quando a principal atração da noite vale-se do seu destaque no palco para cantar músicas em prol do atual prefeito e candidato à reeleição, usando de termos como “ele tá na boca do povo, vai estourar de novo” e “em 2024 é nós de novo”.**

Esse tipo de mensagem causa impacto poderoso em um município do porte como o de Ingazeira/PE, com apenas 4.765 habitantes, segundo estatísticas IBGE de 2022<sup>7</sup>.

**A percepção de que algum candidato conta com o apoio das estruturas de poder, tende a angariar mais votos de eleitores que interpretam nele uma continuidade da administração ou mesmo um apoio da máquina pública.**

---

<sup>7</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/ingazeira.html>



Dessa forma, fica o único outro candidato à Prefeitura de Ingazeira em extrema desvantagem, por não contar com acesso a um público similar nem a uma estrutura pública que favoreça sua campanha de forma equivalente. **Essa falta de paridade impede a concorrência justa e atinge diretamente o princípio constitucional da igualdade de chances entre os concorrentes, essencial em um processo eleitoral democrático.**

Em suma, o candidato adversário, que não possui o mesmo suporte institucional e visibilidade, fica em uma situação de desequilíbrio.

Dessa forma, os Investigados ficam beneficiados por uma ação que se vale de recursos públicos e de uma plataforma institucional que deveria ser neutra no processo eleitoral. Esse benefício é ilícito, uma vez que fere os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, além de configurar condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Sob esse viés, é evidente que o Sr. Luciano Torres, atual Prefeito de Altinho e, portanto, gestor da máquina pública, incorreu em abuso de poder político e econômico, bem como na prática de conduta vedada estabelecida pelo **artigo 73 § 10 da Lei nº 9.504/97**, sendo ele mesmo o beneficiário, juntamente com o Senhor Djalma Nunes de Lucena, na utilização/aproveitamento da máquina pública para promoção política como candidatos, ofendendo os **princípios constitucionais da isonomia, moralidade e legitimidade das eleições, a atrair a aplicação da sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.**

## VI. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

---

Após a demonstração cabal do abuso de poder político e econômico em razão das práticas de irregularidades efetuadas durante o período de pré-campanha e campanha, cumpre individualizar a conduta de cada investigado.

Conforme exposto ao longo de toda narrativa acima desenvolvida, observa-se que o primeiro e o segundo investigado, Luciano Torres e Djalma Nunes de Lucena, são beneficiários de todas as condutas ilícitas narradas na presente AIJE, motivo pelo qual torna-se imprescindível sua colocação no polo passivo da presente demanda, a fim de que lhe seja aplicada a pena de inelegibilidade prevista na legislação.



## VII. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

---

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar nº 64, de 1990 sofreu alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135, de 2010. Para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI da LC nº 64/1990).

No presente caso, a gravidade das condutas perpetradas pelos Investigados é cristalina, configurando de forma inquestionável o abuso de poder político e econômico, tendo em vista que houve o uso de recursos materiais e humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato, partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e a normalidade da eleição.

Evidente que as condutas realizadas influenciam diretamente o eleitorado, que foi ilegitimamente manipulado pelas propagandas realizadas de forma irregular.

Importante trazer à baila a lição doutrinária abaixo:

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468)

Conforme leciona José Jairo Gomes, "Na apreciação da gravidade, pode ter utilidade a análise de circunstâncias como as seguintes: i) a conduta do candidato



beneficiado e de integrantes de sua campanha, do grau de conhecimento, participação e envolvimento que tiveram com o fato abusivo; ii) o contexto do fato: quantidade de pessoas presentes ao evento, quantidade de pessoas atingidas ou beneficiadas pelo fato, situação em que essas pessoas se encontram (se mais ou menos vulneráveis, se mais ou menos suscetíveis de transacionar o voto), natureza e o tipo da eleição, se houve repercussão do fato nos meios de comunicação social, se os veículos em que houve repercussão são relevantes na circunscrição do pleito; iii) o resultado das eleições, analisando-se a votação obtida pelo candidato beneficiado com o fato e comparando-a com a dos seus concorrentes" (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2020, p. 755).

No presente caso, a gravidade das condutas perpetradas pelos Investigados é notória, tendo em vista a sistematicidade das irregularidades ocorridas durante o período eleitoral.

Diante disso, deve ser aplicada aos Investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou do diploma, a depender do momento do julgamento da presente AIJE.

## VIII. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

---

Protesta provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, notadamente, pelas provas solicitadas abaixo:

Depoimento pessoal:

- ARLISSON JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 108.547.414-37. Fatos: testemunha ocular;
- JOSE EDSON PEREIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF nº 764.466.704-00. Fatos: testemunha ocular;
- JOSE ALEX DE OLIVEIRA FERREIRA, inscrito no CPF/MF nº 069.899.064-13. Fatos: testemunha ocular;



**VIII. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

---

Ante o exposto, requer-se:

- a) A instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Investigados nos endereços declinados na presente petição, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
- b) Seja cientificado o Órgão Ministerial Eleitoral de todo o andamento do feito, concedendo-lhe vista em momento oportuno;
- c) A produção de todas as provas solicitadas na presente inicial e admitidos em direito, especialmente a testemunhal;
- d) Ao final, a PROCEDÊNCIA da presente ação de investigação judicial eleitoral, para que os Investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, além da aplicação de multa e cassação do registro de candidatura ou diploma dos Investigados, em caso de julgamento após o pleito, caso sejam eleitos, notadamente, em relação a Luciano Torres Martins e Djalma Nunes de Lucena, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ingazeira, 28 de setembro de 2024

**BRENO CARRILHO**  
OAB/PE 61.425



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

**FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA**, inscrito no CNPJ sob nº 54.510.355/0001-50, sediado na Rua Liberato Pereira de Moraes, nº 27, Centro, Ingazeira/PE, CEP 56.830-000, e endereço eletrônico: evaneydeveras@gmail.com, neste ato representado pela sua presidente, Sra. **EVANEYDE PESSOA VERAS DE ARAÚJO**, inscrita no título de eleitor sob o número 049323650825.

### OUTORGADOS

**ESTEVAN DE BARROS LINS**, OAB/PE 41.079; **FÁBIO HENRIQUE SANTIAGO REGES**, OAB/PE 47.962; **BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE**, OAB/PE 61.425; estes integrantes do escritório Barros Lins, Santiago & Carrilho Advogados e Associados, CNPJ nº 31.415.411/0001-71, todos com endereço profissional na Rua Padre Carapuiceiro, nº 968, Empresarial Janete Costa, Sala 2001 a 2003, Boa Viagem – Recife/PE, local onde recebem intimações e notificações de estilo.

### PODERES GERAIS

Cláusula “*Ad Judicia*” para o foro em geral, podendo os Outorgados, em conjunto ou separadamente, representar o Outorgante perante qualquer foro ou Tribunal, bem como quaisquer órgãos e repartições da administração direta ou indireta, na esfera municipal, estadual ou federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, ou defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outros, até final decisão, podendo substabelecer com ou sem reserva, apresentar defesas e recursos, ter vista dos autos, tirar cópias, firmar parcelamento, assim como todos os atos que assim se faça necessários ou mesmo úteis ao fiel cumprimento deste mandato, isso sem prejuízo dos poderes conferidos a outros advogados.

Ingazeira/PE, 19 de julho de 2024



*Evaneide Pessoa Veras de Araújo*

EVANEYDE PESSOA VERAS DE ARAÚJO

DIRETORIO MUNICIPAL FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - CNPJ nº 54.510.355/0001-50

**Tabelionato**  
Wyllamar Oliveira  
Av. Manoel Borba, 235 A - Centro - Afogados da Ingazeira/PE  
CEP: 56800-000 - Telefone: (87) 9 9612-4232  
E-mail: contato@tabelionatodenotas.org

Reconheço por Semelhança a firma de EVANEYDE PESSOA VERAS DE ARAÚJO em 19/07/2024.  
Em testemunho da verdade, dou fé. Tabelionato de Notas e Protesto de Afogados da Ingazeira-PE

*Silvia* TÂNIA VASCO DA SILVA. ESCRIVENTE Emol R\$: 4,75, FERM R\$: 0,05, FUNSEG R\$: 0,11, Ferc R\$: 0,53, TSNR R\$: 1,06, ISS R\$: 0,26,  
Total R\$ 6,76. Selo: 0159376.WPX07202401.00803 Consulte a autenticidade em:  
www.tjpe.jus.br/seelodigital

Selo: 0159376.WPX07202401.00803

**Tânia Vasco da Silva**  
Escrivente  
Tabelionato  
Wyllamar Oliveira

# DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido/federação Federação PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA, vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

## Partido/Federação e data da respectiva convenção

Composição	Nome do Partido/Federação	Data da Convenção
PSDB/CIDADANIA	Federação PSDB CIDADANIA	27/07/2024

## Cargos pleiteados

Prefeito / Vice-prefeito
--------------------------

Nome do Representante da Federação	Título Eleitoral	CPF
EVANEYDE PESSOA VERAS DE ARAUJO	0493 2365 0825	862.339.554-91

## Delegado credenciado

O credenciamento de delegados de partidos/federação na Justiça Eleitoral é realizado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95, art. 46 da Resolução-TSE nº 23.571/2018 e art. 8º da Resolução-TSE nº 23.670/2021.

## Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

56830000, RUA, DO COMERCIO, S/N, CENTRO, 24414, INGAZEIRA.
--

## Endereço de comitê central de campanha

56830000, RUA, DO COMERCIO, S/N, CENTRO, 24414, INGAZEIRA.
--

## Telefones

87	981261532	Whatsapp	
87	988415653	Whatsapp	

## Correio Eletrônico

laluchamorais23@gmail.com
---------------------------



## Relação dos candidatos às eleições majoritárias

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Vice-prefeito	45	ARGEMIRO MORAIS VERAS JUNIOR
Prefeito	45	ALCINEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA

Quantidade de registros: 2

### Encarregado de Dados

Pessoa Física	LALUCHA STEFANNA MORAIS MENEZES	085.802.234-66
---------------	---------------------------------	----------------

### Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

whatsapp

- 1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.
- 2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

INGAZEIRA, 5 de Agosto de 2024.

INGAZEIRA, 5 de Agosto de 2024.

VALDILENE MACIEL DOS SANTOS  
Título Eleitoral - 049900480809  
Delegado (Subscritor)

MCDINERY SALVADOR DE LIMA  
Título Eleitoral - 083478880841  
Delegado (Subscritor)

Identificador:  
5f52ee089f89c3afc4c0800100555ea6

Emitido em 5 de Agosto de 2024. às 15:24:14

Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00  
Número do documento: 24092813190882200000116329711  
<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813190882200000116329711>  
Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:09



# Relatório de captura técnica de conteúdo digital

## Identificador

66d4-e073-6336-f3cf

## Título

Consulta Luciano Torres

## Responsável

Pessoa física

João Victor Bradley / CPF 11996291467



## Introdução

A Verifact é um serviço online para registro de fatos digitais ocorridos na internet. De forma fácil e acessível, a plataforma permite que pessoas sem conhecimentos avançados na área possam registrar evidências a partir de conteúdos da internet com alta confiança do ponto de vista técnico e jurídico. O próprio usuário interage com a interface da plataforma e conduz o acesso ao conteúdo online, acionando os registros de conteúdos que julgar relevantes.

Do ponto de vista técnico, a Verifact foi elaborada com base em recomendações forenses em conformidade com normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**, referentes aos métodos necessários para a confiança na coleta e preservação de provas digitais, verificadas para a situação de coleta de conteúdos remotos sem acesso direto ao dispositivo. Além de possuir uma tecnologia exclusiva que **evita a manipulação indevida do conteúdo online durante sua coleta até sua preservação**, com efetividade validada por pareceres técnicos de empresas especializadas. O resultado é preservado com assinaturas certificadas ICP/Brasil imediatamente após sua coleta e antes de disponibilizar ao usuário, evitando que alterações posteriores passem despercebidas. A coleta e processamento dos dados são realizados de **forma automatizada e imparcial pela plataforma da Verifact**, sem a interferência manual de integrantes da empresa.

No aspecto jurídico, a plataforma procura atender à legislação vigente no que se refere aos princípios da **cadeia de custódia** relativos à coleta e preservação de evidências (5 primeiras etapas) definidos nos artigos **158-A do CPP**, bem como em relação aos meios regulamentados para autenticação de documentos, com o uso da **Certificação Digital ICP/Brasil** - gerida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/Casa Civil da Presidência da República, regulamentada pela **MP nº 2.200-2/2001** e capaz de autenticar documentos segundo o artigo **411-II/CPC**. Além de ser válida segundo o **artigo 369** do Código de Processo Civil, onde a prova pode ser representada por qualquer meio legal (e moralmente legítimo) apto a demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz.

Diante destes recursos, a Verifact é capaz de gerar alta confiança na prova registrada, embasando argumentos quanto à sua **integridade, anterioridade, origem, contexto e ausência de adulteração durante e após o processo de coleta do conteúdo disponível na internet**. Portanto, permite-se comprovar a publicação de determinada informação em determinada origem online no momento do seu registro, conforme apresentado em seu resultado.

Porém, em cada caso, cabe a avaliação da confiança da origem primária dos dados na internet, completude e coerência dos argumentos colocados com base na evidência. A aceitação deste registro técnico como prova dependerá sempre do contexto específico do caso e do convencimento do juízo diante das alegações apresentadas, portanto, a efetividade jurídica pode estar condicionada à diversos outros fatores fora do escopo da Verifact.

O resultado consiste neste relatório acompanhado de arquivos externos de conteúdos registrados (imagens, vídeo capturas, arquivos baixados e outros) e metadados técnicos disponíveis na modalidade de registro que permitem uma análise mais profunda sobre os fatos registrados.

Recomenda-se que o portador deste relatório realize a **validação de sua integridade**, além da integridade dos documentos anexados que fazem parte desta captura técnica. A confiabilidade das informações contidas neste registro depende de sua completa integridade, exatamente como fornecida pela Verifact. A maneira de realizar essa verificação é explicada nos tópicos seguintes.

## Certificação

\* As assinaturas certificadas constam no documento digital original somente. Modificações ou a impressão do documento podem inviabilizar sua validação, veja mais no item 3 deste documento.

## Validador online

Validação dos códigos HASH e existência do registro:



<https://valida.verifact.com.br/66d4e0736336f3cf>

A validação de integridade dos arquivos pode ser feita de forma facilitada no link abaixo:

<https://valida.verifact.com.br/>

### Importante

É necessário que cada parte que receba este relatório faça uma verificação deste registro em nosso validador online, verificando a integridade deste documento e outros arquivos anexados. Caso algum arquivo não seja validado corretamente ou o relatório conste como **INVÁLIDO**, recomendamos que sejam desconsiderados dos autos.



## 1. Detalhes do registro

Identificador

**66d4-e073-6336-f3cf**

Iniciado em

**01/09/2024 18:45:34**

01/09/2024 21:45:34 UTC

Finalizado em

**01/09/2024 19:04:21**

01/09/2024 22:04:21 UTC

Tempo de sessão

**18m 47s**

Fuso horário definido pelo responsável (Zona GMT)

**(UTC-03:00) Brasilia**

Ambiente

**WEBSITE - Ponto(s) de acesso à internet: 191.7.188.156,138.186.110.8**

Pacotes gerados

**capture\_66d4e0736336f3cf.zip** (34.17 MB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: bc2ba71e7b708415dd1d22bdd7a338855d7f550591e334e14612fa682a9996e89e148a78f9000e2db7a93099405dc78a0a67836ea3e8b4576cd51212e4ae3ce6

HASH SHA3-512: c242a45c9d141ea29852aab3f4aebf235416404f6879d622facb823a3f5728b31007b2dca8bef6b547a2f05d2045111f2ae705c82249ef86060cdf6b2663f35

**metadata\_66d4e0736336f3cf.zip** (737.75 KB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 5dbb497d3117c82109f3be267918e19f8c13fb1be90387a197f094bf9026cedab96c20eb8944979aa87028fee680a7be3068b5586f4fa0cdb773ce777fa81d46

HASH SHA3-512: 76dbe0ea8ae4b614f1c5bc37e14ebf0ee66ac571711b29b776cde6961fb303af5009c341c88219e436aeaaad6328ac72fe1201a5b70e44ae1d2b714a702671c

### 1.1 Imagens de tela

Seguem as imagens registradas pelo usuário durante a sessão:

(próxima página)



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813190920300000116329712

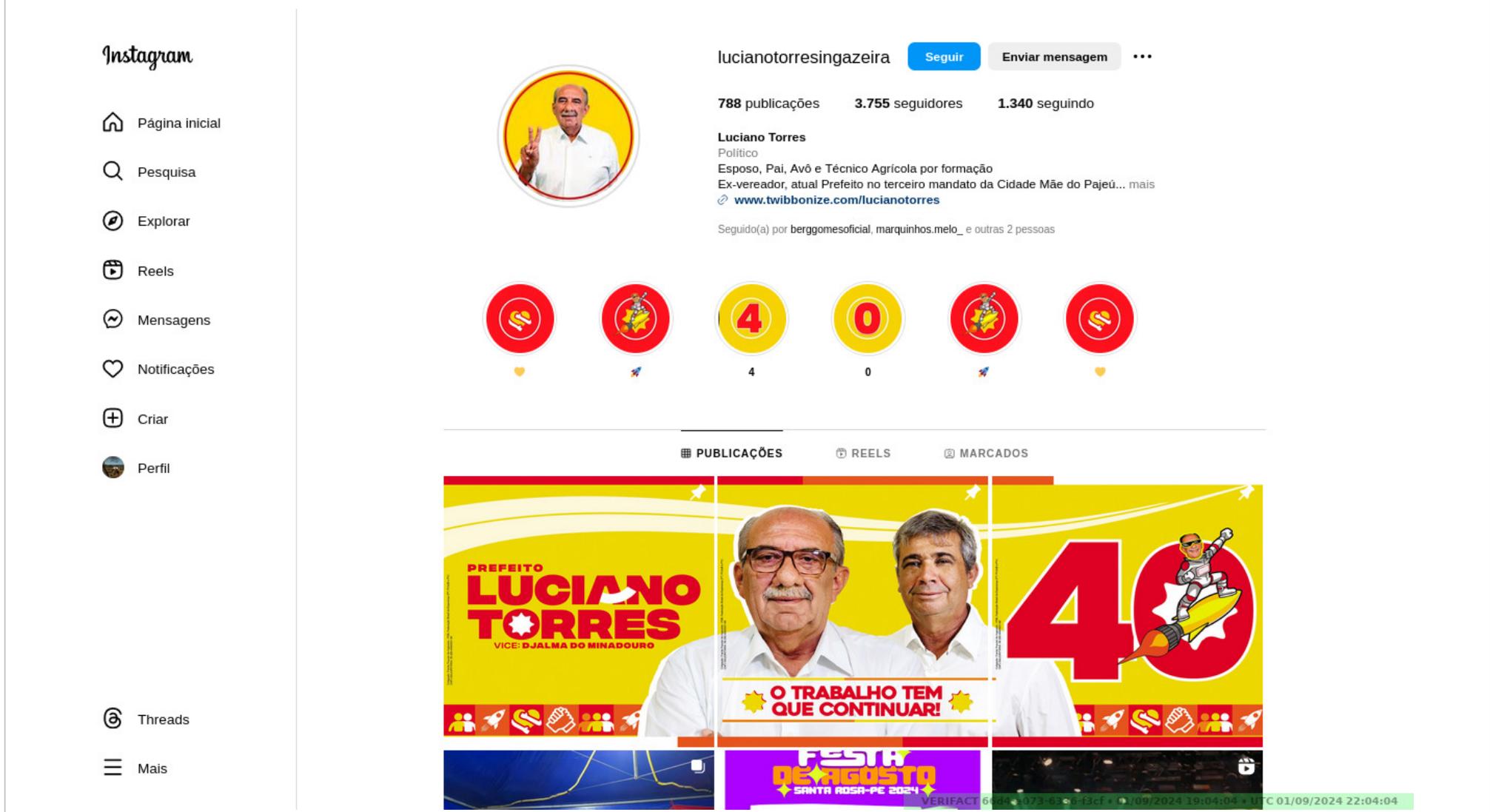
<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813190920300000116329712>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:09

Arquivo: image\_1\_66d4e0736336f3cf.png - 488.94 KB Registrado em: 01/09/2024 19:04:06 / 01/09/2024 22:04:06 UTC

HASH SHA512:40016ac8d6cd401cf600ce56d698748ff3f192d0e76138823d15d6582eb40c4dea9315c3b42fe63b7b997f917405d9df2e8a7ae26b9177d94b3bbd7fd1e2cd39 - HASH SHA3-512:da1f054e376ff0dc9cc698eee1f149fb5a90bcd5d9f79b03442413e3cd960b714c267df42bee7ae803fd82b1d69939e1f58240b088ac6a6ff859b2806948e0f6

Origem: <https://www.instagram.com/lucianotorresingazeira/>



The screenshot shows the Instagram profile of 'lucianotorresingazeira'. The profile picture is a circular image of a man in a white shirt. The bio identifies him as 'Luciano Torres', a politician, husband, father, and agricultural technician. He is currently the Mayor of Cidade Mãe do Pajeú. The profile has 788 posts, 3,755 followers, and 1,340 accounts he follows. Below the bio are several red and yellow circular icons representing different categories. The main content area shows a grid of posts, including a large yellow and red banner for 'PREFEITO LUCIANO TORRES' with the slogan 'O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR!' and a '40' anniversary graphic. A 'FESTA DE AGOSTO' poster is also visible. The bottom of the page has a green verification bar with the text 'VERIFACT 66d4e0736336f3cf 01/09/2024 19:04:06 UTC 01/09/2024 22:04:04'.



## 1.2 Vídeo capturas de tela

Seguem os vídeos registrados pelo usuário durante a sessão:

Arquivo	Início	Fim	Duração(hh:mm:ss)
<b>video0_66d4e0736336f3cf.mp4 - 4.59 MB</b> HASH SHA512: 7a3087b3cb54ecc7e11ca8913e6c29c51affb974bfe449a68d57a4b7b3c779775969a16132ea401b38e52c1aa5a7b67d28c73bcbcafe336824b5287f1e4ad3 HASH SHA3-512: 395b5a176155c4be56ab192b9b086acd7203a199ddb3d9acf625d3f40c77763b8d9595b2e15c550f67972b5d243fcae037604653304f507196b56e4e6650311	01/09/2024 18:48:25 01/09/2024 21:48:25 UTC	01/09/2024 18:49:25 01/09/2024 21:49:25 UTC	00:01:00
<b>video1_66d4e0736336f3cf.mp4 - 7.61 MB</b> HASH SHA512: 2ae4d66c6ca76e56bd38d4678396b43890ba86c2e4110556a8e36d1ea96656fe2cfe4d87d69f685121347b90a39347cfe0a32e2915a375808cd127b398c5 HASH SHA3-512: a7c4e56174964f8c87bc47085ca429c6269e5869812b8242cd059fea6b5eb7eff406b3e6ff14397cc7d1e5a2c8449868edbf0f16c747a3fec9726ad9ced4b	01/09/2024 18:49:52 01/09/2024 21:49:52 UTC	01/09/2024 18:51:25 01/09/2024 21:51:25 UTC	00:01:33
<b>video2_66d4e0736336f3cf.mp4 - 1.16 MB</b> HASH SHA512: 6127e8db3e5f3d131a40c972e4a57655caa8218083756a7019fc93f6a62aad04deddeb06c677a30cb3b6737c712714913bc7d058aef120a4e80d97fc376a0a8b HASH SHA3-512: 397aed2dbd52c5867f6848a6169ab96a291a79a31d9bbf622a5933d11841cef29fb94b9ffff9496bfadcedb8b34b10cf7fee0ca1f52fccb96ca0d885d211	01/09/2024 18:52:03 01/09/2024 21:52:03 UTC	01/09/2024 18:52:29 01/09/2024 21:52:29 UTC	00:00:26
<b>video3_66d4e0736336f3cf.mp4 - 2.29 MB</b> HASH SHA512: 28c796d548d372e4519d43513a57b9a3d5067fd3957501795e51a3ca571641ae003575eca27bbdcfca866927fe512cbe54b99550ee84f62a9cd4567d1326d3 HASH SHA3-512: 213ba08e040c5bd56b29a5cf0e633cf693f3a3c8fcd1bd2c9afafdc2255eb379db4e6203d004b1e7a5ddc37731166ae0ac03e9d8bf5b265f2064e9192b4cf	01/09/2024 18:53:24 01/09/2024 21:53:24 UTC	01/09/2024 18:53:52 01/09/2024 21:53:52 UTC	00:00:28
<b>video4_66d4e0736336f3cf.mp4 - 2.09 MB</b> HASH SHA512: a8d171386a9aa02ccf09b33267ac4a58745dac68d34f3b674bc04a3899d28d964c88900eae2815705633da64506f88e1e03e7b6460a4940404a9d16de0a HASH SHA3-512: 91c4a8f60ab54b0675f216d6607a1738baf6cee6a7629faf2dbdcca732c3f0a967d976afa1d32e322ea10bbb64ae7c9544236f73c063b065a4a9ed72ed34a	01/09/2024 18:54:47 01/09/2024 21:54:47 UTC	01/09/2024 18:55:13 01/09/2024 21:55:13 UTC	00:00:26
<b>video5_66d4e0736336f3cf.mp4 - 2.95 MB</b> HASH SHA512: 349b8bc1a14250970b76f6c1edd26f1851eac4fb72b31ce282e5270faf36963a61d23163e779054b69936264604907a6b8f820b055dedc47e7c204d18fa957f HASH SHA3-512: c3f90425dff07503ab6d6787755f2df5ea5ff56ba06f46af80df0ead13526f2e3397744577572daf008dfa9a7caa8718cf4fcee0606750872da9855d8bf2cf	01/09/2024 18:55:55 01/09/2024 21:55:55 UTC	01/09/2024 18:56:24 01/09/2024 21:56:24 UTC	00:00:29
<b>video6_66d4e0736336f3cf.mp4 - 4.33 MB</b> HASH SHA512: d74152464d3a1b3c39abecdd63e396f32878d602535fcd9f81c9972d213e5d31fd0242b4199ec2a556791b55e68882e253abd878b6651de3b6e50be07610bd2 HASH SHA3-512: 9676daf4f05b37092cd637762ad2d8e08cd32114a542115b5733a683dda01c6b6f2ec45abe80fc41b7e5aa72830ae94ca776a68afa0320cd4235c59299f1547	01/09/2024 18:57:38 01/09/2024 21:57:38 UTC	01/09/2024 18:58:09 01/09/2024 21:58:09 UTC	00:00:31
<b>video7_66d4e0736336f3cf.mp4 - 6.99 MB</b> HASH SHA512: 6f540b8bd31b640c3d91acc623058876628f8255c3199c88f05e93362b563834861baafda93772da9f06c00e26dd0948239e1e0ca05d6a6f8e46cde592 HASH SHA3-512: 92ba9280d6908f285a7439941f052197b5900b2d44f47db84c93fa2f822f3f0c3335c37ce55b1290059b0807b71a61bd119b4216ee8c027358f164a2e1b67aaa	01/09/2024 22:00:52 01/09/2024 22:00:52 UTC	01/09/2024 19:01:43 01/09/2024 22:01:43 UTC	00:00:51
<b>video8_66d4e0736336f3cf.mp4 - 1.86 MB</b> HASH SHA512: b82e9a27fcd5a6716d8db0f87a164a1f62f9368e2f63dfb6e97042b5b047fdec5aa2a61077ec944bc2d43309d1eb8420b9012684e386f4c842b01642077ccb HASH SHA3-512: f8c331f9207dc68d34e8512078d12d85b4f6b322968424af585ef51b9e5c2f7d08e2d61a0be2b9e3c7a7fc67bb4da0292ca17fba4fe3764a4f0048564daa22b	01/09/2024 22:02:25 01/09/2024 22:02:25 UTC	01/09/2024 19:02:45 01/09/2024 22:02:45 UTC	00:00:20

## 1.3 Histórico de navegação

URLs navegadas pelo usuário durante a sessão:

(Verifique a coerência dos domínios em comparação ao conteúdo acessado)

Data/Hora	URL acessada
01/09/2024 18:45:43 01/09/2024 21:45:43 UTC	https://www.instagram.com/
01/09/2024 18:46:44 01/09/2024 21:46:44 UTC	https://www.instagram.com/challenge/action/AXFbKUjLJZ_o9l7B6FM32C7R_w0XswMgZ1SOzIcQOCK6NWbU83ZhHN eChAYEtKxI26QptkY/AfxhHAaafZL1zhu1tHODCGBr7MmwwM5TApVylVHwuNPybZ097IXN2AqwSjX5F_vnywtl2_3i-SCR0g/ffc_8Mk0py9HL4PjE4leaTq7vYxLQW0MR3RhdHspsv6WiYaVh8dCrLMQTul7OGCKX2h0/
01/09/2024 18:47:25 01/09/2024 21:47:25 UTC	https://www.instagram.com/

## 1.4 Informações de domínios

Informações dos domínios acessados durante a navegação, obtidas a partir de servidores WHOIS e DNS (informações detalhadas podem ser encontradas no arquivo de metadados técnicos):

Domínio	Informações
---------	-------------



instagram.com

Registrado por: Instagram LLC Domain Admin US  
 Criado em: 04/06/2004 Alterado em: 26/06/2024 Expira em: 04/06/2033  
 Endereços Ipv4: 157.240.226.174  
 Endereços Ipv6: 2a03:2880:f248:1e5:face:b00c:0:4420

\* A disponibilidade de dados varia de acordo com os serviços de consulta usados e seu pleno funcionamento no momento da operação. A consulta completa de cada domínio está disponível no pacote ZIP de metadados técnicos.

## 1.5 Metadados técnicos

Arquivos de metadados técnicos coletados durante a sessão:

Data/Hora	Arquivo	Tamanho	Descrição
01/09/2024 18:45:45 01/09/2024 21:45:45 UTC	<b>source-1_66d4e0736336f3cf.html</b> HASH SHA512: 3e3a95e91f1f4ad2:cd6b2dbf97e78925d9618450088783f969:00a877140647906d277cfc8b84f3389744842a95e25048bc147c49b7d4f49c1936b1e86ce HASH SHA3-512: 2a400:aa6613f6873dae540a400389634fff706f0f67ba2ef297004f80ea22e55a028263f3ed78479d3392c54fe98cb672e759633bc324c2c20d7644c4e134	487.47 KB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/">https://www.instagram.com/</a>
01/09/2024 18:45:49 01/09/2024 21:45:49 UTC	<b>domain-info_instagram.com_66d4e0736336f3cf.json</b> HASH SHA512: 16ca959e0f0947c53937a109e1e31110fb735b16280659a8b8b8f168ea2f45b97f48a39ae925e4562bf7e7ad477bd717f7c5e8d5432e349f0b6a267968 HASH SHA3-512: b0a48c43b03a9d9c:cd08f8b702e42dd8cbd0e613b1791c715d08331405e8bbbe2518b61f87a0d78bc177e222e082e88eeb8b662554c6820588dabf20f4c9d	5.81 KB	Informações do domínio (endereços IP e SSL): <a href="https://www.instagram.com/">instagram.com</a>
01/09/2024 18:45:59 01/09/2024 21:45:59 UTC	<b>domain-whois_instagram.com_66d4e0736336f3cf.txt</b> HASH SHA512: 4e076159ceee9ff8f8a8f06ca26cc8d08492437d40df78b2548430ee41fe0aa2603c69329e5059780c777136a5669e341897cae3a81037a4cb393113415f HASH SHA3-512: a13860d66d91c4e3367de8c027ebf38679e15950a7835ea594fca3ae15e078c0933edf8df10c0754ce115706f6464720249de680ae63ac5a6787400b857	3.81 KB	Whois do domínio: <a href="https://www.instagram.com/">instagram.com</a>
01/09/2024 18:46:01 01/09/2024 21:46:01 UTC	<b>domain-traceroute_instagram.com_66d4e0736336f3cf.txt</b> HASH SHA512: ff8057f0a46e5e7f860aaba630361638826683840ef3c3ba72c091b181d1eb5c113599377442d47632060c7af392c9e90bf4f507df8fcb0b7909206953b2e5f HASH SHA3-512: dactb4169e3400a393159e733a8338157671af779e9b11d0ca87b4e758a46d961cab37b7590fc65596ac6f5705425d540a60ba612874989f9548cbe588810102	502.00 B	Rota lógica para o domínio: <a href="https://www.instagram.com/">instagram.com</a>
01/09/2024 18:46:21 01/09/2024 21:46:21 UTC	<b>domain-rdap_instagram.com_66d4e0736336f3cf.json</b> HASH SHA512: 8db78f67a9c0e013f3583537b4e66de1fca0de735f8e848cf9c96701aee4e212564dd59cace27f11b31fca41675740f0a27185640a0121e78235ed70f HASH SHA3-512: 9b72e8a2c1c012ec269473a1b001f96a0f1a0e6f6cfdaeecc49722de8648be386251be672275ce9dd496b1c1b4e30cc85d605b9c41c3b746c9c9927117	38.34 KB	Consulta RDAP (domínio e ips): <a href="https://www.instagram.com/">instagram.com</a>
01/09/2024 18:46:46 01/09/2024 21:46:46 UTC	<b>source-2_66d4e0736336f3cf.html</b> HASH SHA512: 3b25d5f0a13be4e7f00dc1f3508ce496b5baa9894c20df0a07d0404ead:55f5b45ecf714294aa814116be4d0f0d46098a0846197b8b70b449a382c2 HASH SHA3-512: f3a580059a0a9e432328c03e99bd7c16d076566c78f273ee3156c4b894b72049eeeee96a688f982efe00054331a1090fa5757b59d460a408daa600a98ba36	319.45 KB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/challenge/action/AXFbKULJZ_0917B6FM32C7R_w0XswMgZ150zIcQcOK6NWbU83ZHNeChaYEtKxi26QpYkY/FxhHAafgZL1zhu1IHODCGBr7MmwwM5TApVYLHwunPybZ0971XN2AqwsJX5F_vnywtI2_3i-SCR0g/ffc_BMk0py9HL4PJE4leaTq7vYxLQW0MR3RhHSHpsv6WiYaVh8dCrLMQTul7OGCCKX2hO/">https://www.instagram.com/challenge/action/AXFbKULJZ_0917B6FM32C7R_w0XswMgZ150zIcQcOK6NWbU83ZHNeChaYEtKxi26QpYkY/FxhHAafgZL1zhu1IHODCGBr7MmwwM5TApVYLHwunPybZ0971XN2AqwsJX5F_vnywtI2_3i-SCR0g/ffc_BMk0py9HL4PJE4leaTq7vYxLQW0MR3RhHSHpsv6WiYaVh8dCrLMQTul7OGCCKX2hO/</a>
01/09/2024 18:47:29 01/09/2024 21:47:29 UTC	<b>source-3_66d4e0736336f3cf.html</b> HASH SHA512: 96a0391b1d4d3334f98d0d6196da1c6168a9ef740a16636b6f9d8dfb710e477ec16f3463a499968f025e166d11026de0583fca8b08e847f53134d10c031 HASH SHA3-512: 3e1170e2deF50424382a3489721155f5d827f2cd733971cd349e92bc73534237b63663f7932b8e2fd48602390eb68673113f53814ab2d9435f26f03aa4690b	1.21 MB	Código fonte de: <a href="https://www.instagram.com/">https://www.instagram.com/</a>
01/09/2024 19:04:22 01/09/2024 22:04:22 UTC	<b>browser_requests_66d4e0736336f3cf.csv</b> HASH SHA512: f2ee237130e8e0ff0d0343174a0ad0767461e5e5953c2d624036a518611f6dddf81da90a92e9cd2f3d762eec5017969228ba520ac0d6352a41fd81d20ff8698b HASH SHA3-512: b74e0533188798e5b7762955e8d23f148216819bd4dc95243c7f502a8e995d38dd74ea34e248d7e050717be44849023ae5d5f1e353893238ea956993d1	3.33 MB	Registro de acessos do browser
01/09/2024 19:04:22 01/09/2024 22:04:22 UTC	<b>navigation_66d4e0736336f3cf.csv</b> HASH SHA512: 96a7f8d0d181dfae7fa0489fe1f3b315662865d9e31256bd90d1ae5ef7d6fbae564b5db2618488a8615cb09c2916ad70e97af722d68256b80bc26e8f3ca HASH SHA3-512: 37309f6b00328a5e2d52a8a3ff74daa5eb13c5ff642b37c946743af694259fb2cc88214bcdb68f5b6ab917ed4ff42e8b348250a338c8b44db0b1c07745069	396.00 B	Histórico navegação sessão



## 2. Sobre a Verifact

A Verifact é uma plataforma online que facilita o registro de fatos ocorridos no ambiente digital com fundamentos técnicos e jurídicos de forma fácil, rápida e robusta. O registro pode ser feito em minutos, antes que a informação seja removida e por uma pessoa com conhecimentos básicos em tecnologia. O resultado atende requisitos e recomendações de normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013** e aos princípios da cadeia de custódia definidos nos artigos **158-A do CPP** dentro de seu escopo e objeto de registro.

### 2.1 O ambiente de registro

Para cada sessão de captura técnica é criado um novo ambiente seguro dentro dos servidores da Verifact para a realização do registro, isolado de outros ambientes ou registros anteriores. Este ambiente roda um sistema operacional fora do computador do usuário, tendo seu próprio ponto de acesso à internet a partir de nossos servidores. Ao usuário é disponibilizada uma interação restrita com comandos básicos e suficientes para realizar a navegação nos sites e interagir com plataformas a partir de seu navegador de internet.

Esta arquitetura tecnológica permite a mitigação de tentativas de interferência e manipulação no processo de coleta e preservação do conteúdo disponível online, tendo sido validado de empresas especializadas em cybersegurança afirmando sua efetividade. Neste ambiente também não há a possibilidade que programas maliciosos instalados no computador do usuário interfiram na integridade dos arquivos registrados, bem como o contrário também não ocorre.

Após a coleta das informações, os arquivos são processados e comprimidos no mesmo ambiente, sendo disponibilizado ao usuário depois da proteção de integridade do material gerado, através do cálculo de códigos HASH de arquivos capturados e assinatura certificada no relatório resultante.

Com base nestes recursos, o uso desta tecnologia permite afirmar com confiança que determinado conteúdo estava publicado em determinado site ou origem na internet, em determinado momento, tal qual se apresenta no resultado apresentado pela Verifact.

### 2.2 Tipos de conteúdos registrados

A plataforma permite o registro de conteúdos aparentes por diversos meios, podendo ocorrer por:

- Registro de telas estáticas: É realizada a coleta de um PNG contendo a região visível da tela. Diferente de prints de tela comuns, este conteúdo é gerado dentro da confiança do ambiente seguro, que evita a sua manipulação ou fabricação.
- Registro de páginas verticais: É geração de um arquivo PDF contendo uma região estendida vertical da página corrente, contendo mais informações que o registro de telas estáticas. A extensão da página é limitada em até 25000x2400 pixels, podendo o usuário realizar outro registro depois deste limite (disponível somente em modalidades com browser de internet e pacotes especiais).
- Registro de vídeo captura: Estando acionada, grava-se em vídeo toda a navegação do usuário, contendo conteúdos dinâmicos, vídeos visualizados, áudios tocados e outros itens visuais. Ao pausar e retomar, a plataforma separa os arquivos de vídeo. Para fins de economia de espaço, esta gravação é realizada com 10 FPS, 2k bitrate e compressão de vídeo. Devido ao método de gravação, pode haver uma pequena diferença na sincronia do áudio e vídeo.
- Arquivos baixados: Ao usuário realizar um download durante a sessão, estes arquivos baixados serão discriminados no resultado da sessão. São disponibilizados duas modalidades de registro: "download\_file" que baixa e insere o arquivo no resultado da sessão; e "download\_hash" que apenas registra o código HASH do



arquivo remoto. Neste tipo de conteúdo o nome do arquivo original pode ser alterado por questões de segurança. Também não há qualquer tratamento ou compressão dos arquivos baixados, sendo mantidos conforme encontrados no endereço remoto.

### 2.3 Captura técnica de Websites

Nesta modalidade é usada uma versão do navegador Firefox dentro do ambiente seguro, com diversas limitações de interação com o objetivo de mitigar modificações no conteúdo. Durante a coleta realizada pelo usuário, são coletados diversos metadados técnicos sobre o conteúdo e sua origem para facilitar perícias técnicas, busca de informações não aparentes e outros objetivos.

Segue abaixo, uma descrição breve dos tipos de conteúdo constantes nos metadados:

Informações de domínio: Para cada domínio acessado, são capturadas diversas informações técnicas, sendo elas: Lista registros DNS com endereços IP nos formatos IPV4 e IPV6 (o segundo, se disponível) associados ao domínio e outras informações; informações públicas do certificado digital do servidor usado na encriptação do acesso via protocolo HTTPS; consulta WHOIS\*; consulta RDAP\* (nova versão WHOIS) sobre o domínio e as faixas de IP do servidor; e rota lógica (TRACEROUTE) do ponto de acesso à internet até o servidor de dados. (\* A consulta de informações a partir de serviços externos como WHOIS ou RDAP podem ter instabilidades durante o registro, não sendo possível obter estas informações.)

Informações sobre o conteúdo: Registro dos endereços URL de páginas navegadas pelo browser durante toda a sessão de navegação do usuário. Registro de URLs de todos os recursos acessados pelo browser internamente, sendo possível verificar os endereços completos das requisições, cabeçalhos de resposta HTTP, SHA256 do conteúdo (quando disponível) além de outros detalhes. Códigos fonte HTML capturados a partir do conteúdo já renderizado pelo browser, incluindo modificações promovidas por códigos javascript.

Os momentos em que o código fonte é registrado depende de algumas condições: 1) Na página corrente no acionamento do início da gravação, a cada nova página navegada durante a navegação e, mesmo sem a mudança de endereço url, a mesma é monitorada a cada 120 segundos por mudanças em seu conteúdo. Em caso de modificação do conteúdo, o código fonte é gravado novamente. 2) No momento do acionamento da captura de imagem estática é verificado se a página atual é igual ao último conteúdo registrado. Caso o conteúdo do código fonte e endereço url sejam idênticos ao acionamento imediatamente anterior, a gravação de novo código fonte será ignorada. Não há a possibilidade de ocultar partes do código fonte registrado, prevenindo exposição de determinados detalhes. Os mesmos são salvos em sua forma integral conforme disponíveis e renderizados pelo browser.

Entretanto, ressalta-se que devido a alta volatilidade do ambiente na internet, pode ocorrer a não disponibilidade de algum metadado durante o processo de coleta. Situações em que a codificação ou configuração do servidor do site acessado distoantes do padrão, indisponibilidades de serviços de consulta de dados e outras. Diante do grande volume de metadados coletado nesta modalidade, a falta de uma determinada informação não constitui grande prejuízo em sua análise ou razão suficiente para questionamentos.

### 2.4 Integridade dos arquivos através dos códigos HASH

Durante o processamento da captura, são gerados códigos HASH dos arquivos registrados na da sessão. A partir destes códigos a integridade dos arquivos pode ser verificada a qualquer momento; para isso, basta gerar um novo código HASH do arquivo disponível e compará-lo com o HASH constante do relatório, que está protegido de alterações pela assinatura certificada em procedimento explicado em seguida neste documento.



Sobre o código HASH: É uma função criptográfica gera uma representação mínima do conteúdo do arquivo em um código de largura fixa e com tamanho que pode variar entre 8 e 128 caracteres, de acordo com o algoritmo escolhido. Caso o arquivo tenha qualquer parte do seu conteúdo alterado, mesmo um único caractere, o novo código gerado será divergente do inicial. Por essa razão, o recurso de cálculos hash são comumente usados para a verificação de integridade de arquivos. Existem funções de hash que foram ultrapassados para a função de integridade de arquivos no momento da elaboração deste documento, por exemplo, os cálculos MD5 e SHA1. No momento não existem falhas conhecidas nas funções SHA512 e SHA3-512 escolhidas para este fim neste relatório, onde a sua combinação cria segurança adicional. Por fim, vale ressaltar que não é possível resgatar o conteúdo original a partir de um código hash.

## 2.5 O relatório PDF/A

Imediatamente após a finalização do tratamento dos dados do registro, é gerado este relatório PDF com detalhes sobre a aquisição de dados e explicações gerais. O documento é criado em conformidade com o padrão PDF/A-2B, um padrão internacional indicado para o arquivamento de documentos eletrônicos no longo prazo. Baseia-se na norma ISO 19005-2 e orienta o mercado de software para manter a compatibilidade dos documentos gerados com as novas gerações de leitores de PDF.

## 2.6 Assinatura digital e carimbo de tempo ICP/Brasil

Após sua conclusão, o relatório é selado com uma assinatura digital do certificado digital da Verifact, emitido pela cadeia de confiança da **Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil)**. Este recurso possui a função específica de confirmar que o seu conteúdo foi gerado pelo serviço Verifact, através da validação da assinatura digital pelas chaves públicas ICP/Brasil.

Adicionalmente, o arquivo PDF é assinado com o recurso de **Carimbo de Tempo**, que possui a finalidade de comprovar a data e hora em que o arquivo foi gerado, com a informação da Hora Legal Brasileira emitida pelo relógio atômico gerenciado pelo Observatório Nacional. O Carimbo de Tempo é uma assinatura criptográfica emitida pela certificadora homologada pelo ICP/Brasil que confere prova de existência ao documento na referida data e hora de modo **confiável e regulamentado** dentro do território Brasileiro. Ambos recursos protegem a integridade do documento contra alterações, desde que realizados os procedimentos de validação.

O Certificado Digital e o Carimbo de Tempo são gerenciados pela Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil), administrada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é uma autarquia federal ligada à Casa Civil da Presidência da República do estado Brasileiro. A Autoridade ICP/Brasil foi implantada a partir da medida provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que criou um sistema nacional de certificação digital, mantida e auditada por um órgão público e sob as regras de um comitê gestor com membros dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisadores acadêmicos. Também se qualificam dentro do item II do artigo 411 do CPC/2015 como capazes de autenticar documentos.

Ambas assinaturas são feitas no formato **PADES LT (Long Term)** e resguardam a integridade dos dados no interior do arquivo PDF. Caso haja qualquer mínima alteração do conteúdo do documento, as assinaturas perdem sua validade. Este método permite que sejam **inseridas novas assinaturas digitais no formato PADES** sem a perda da validação de sua integridade. Uma nova assinatura com tecnologias incompatíveis (CADES, imagens, textos, escrita e outros) irá prejudicar os meios disponibilizados de validação do registro dispostos no item 3 deste documento.

## 2.7 Serviços complementares

A plataforma oferece serviços complementares para ajudar ao usuário coletar o conteúdo com informações



adicionais:

#### - Identificação para Whatsapp (interface WEB)

Até este momento, o acesso ao Whatsapp através da interface WEB não exibe a informação do número de telefone do proprietário da conta. Para possibilitar esta identificação, a Verifact criou um serviço automatizado e seguro, que permite a identificação do número de telefone do proprietário da conta através do envio da mensagem “meu número” para o número **(11) 4950-9099** durante a sessão do registro, aguardando a resposta com a identificação. Após receber a resposta identificando o número de telefone do Whatsapp sendo acessado, o usuário deve exibir também a tela de dados de contato, onde consta o número deste serviço, de modo a comprovar a origem da mensagem de identificação.

### 2.8 Escopo e objeto de registro

O escopo do procedimento da Verifact trata de dados obtidos a partir de uma conexão de internet. Ou seja, o objeto de registro da plataforma são dados obtidos a partir da conexão acessados meio de uma aplicação dentro do ambiente seguro. Portanto, as medidas de isolamento e coleta são realizadas com base neste escopo e a medida que o usuário interage com a interface da plataforma, a Verifact irá realizar seu procedimento nos conteúdos acessados, não importando sua origem, desde que acessíveis dentro do seu ambiente.

O resultado consiste no registro da existência de determinado conteúdo, em determinada localidade da internet, naquele momento, tal qual evidenciado pelas imagens, vídeos, arquivos baixados e metadados técnicos coletados.

Neste contexto, a responsabilidade pela avaliação da confiabilidade da origem dos dados coletados na internet sempre será das partes envolvidas no processo, sendo passível que não haja um consenso sobre a confiança da fonte registrada. Nestas circunstâncias, a confiabilidade do processo da Verifact não é comprometida, e os requisitos técnicos e jurídicos continuam sendo cumpridos, porém, pode ocorrer um vício na origem da informação que justifique sua desconsideração ou uma análise mais aprofundada, utilizando outros meios, como a consulta a um especialista técnico para obter informações além do escopo da Verifact.

### 2.9 Segurança e conformidade técnica

A Verifact disponibiliza em seu Website atestados técnicos e laudos que embasam sua conformidade técnica e segurança da plataforma. Muitos destes documentos são renovados constantemente e são disponibilizados de forma atualizada em nosso website:

<https://verifact.com.br>

## 3. Validação do registro

A validação do registro consiste na verificação de integridade e origem do relatório PDF e integridade dos arquivos de conteúdo capturado e metadados técnicos, confirmando sua não alteração desde que foi gerado pela Verifact.

Para que os processos de validação tenham sucesso na verificação de integridade, este documento **NÃO** pode haver sido impresso, minimamente alterado, salvo novamente através de softwares editores ou leitores, assinado com tecnologias incompatíveis, importado para outro documento e outras ações que possam afetar a integridade o conteúdo binário originalmente assinado e validado na preservação de integridade.

As operações de cópia do arquivo para dispositivos de armazenamento ou serviços online para transporte não



afetam os dispositivos de validação, desde que não alterem de nenhuma forma o conteúdo binário dos arquivos. Bem como a inserção de novas assinaturas no formato PADES (assinatura embutida no PDF), também não prejudica a verificação de sua integridade.

No caso de impossibilidade de validação pelos meios disponibilizados, recomenda-se a consulta a um especialista técnico da área para uma averiguação aprofundada.

### 3.1 Validador Verifact

A Verifact oferece um meio de validação online para os registros originados de seu serviço. Este recurso permite que pessoas sem o conhecimento técnico possam realizar a validação dos conteúdos de maneira fácil e ágil.

Além da validação da integridade do relatório PDF e arquivos resultantes do registro, podendo ser consultado apenas pelo identificador, exigindo uma validação manual dos códigos HASH, ou de forma automática, anexando o relatório técnico PDF e arquivos resultantes do registro.

Basta entrar no site abaixo e seguir as instruções disponíveis:

**<https://valida.verifact.com.br>**

### 3.2 Validação manual

A validação manual do documento é possível através de recursos de acesso público, porém, mais facilmente operados por um técnico na área.

Na validação manual devem ser observados os seguintes passos:

#### 1. Validação da integridade do relatório PDF

- A integridade e origem do relatório podem ser mais facilmente verificadas no site **<https://validar.iti.gov.br>** disponibilizado pelo governo brasileiro. Se a assinatura estiver **íntegra**, for realizada pelo **Certificado PJ A3** e pertencer ao **cnpj da Verifact**, valida-se o relatório.
- Também podemos usar leitores PDF gratuitos, desde que seguidos os procedimentos de instalação de cadeias de confiança da ICP/Brasil, com explicação disponível no site <https://iti.gov.br>.

#### 2. Validação da integridade dos arquivos externos

- Realiza-se a validação de integridade dos arquivos externos ao gerar-se um código HASH do arquivo de sua posse e comparando o código gerado com o constante no relatório. Se o relatório estiver validado e os códigos HASH forem iguais, consideramos válido o arquivo.

#### 3. Validação do conteúdo do relatório

- Cabe ao interessado avaliar a coerência dos conteúdos registrados na plataforma. Como por exemplo, verificar se o conteúdo possui a origem no site e área declarados, avaliar possíveis divergências envolvendo a hora de registro (horário UTC/GMT-0 disponível também), a confiança da origem das informações, completude da registro para explicitar os fatos alegados e outras questões.



## 4. Aspectos jurídicos essenciais

A plataforma Verifact foi construída para oferecer ao usuário uma solução de captura robusta e confiável do ponto de vista técnico, tanto no aspecto da segurança da informação quanto jurídico. Ressalta-se, no entanto, que a responsabilidade pelo direcionamento do conteúdo da captura é integralmente do usuário. Cabe, pois, a ele apontar o contexto e indicar de maneira inequívoca os pontos relevantes que pretende provar por meio da captura. A Verifact não tem controle, e não assume responsabilidade pelo conteúdo, políticas de privacidade ou práticas de qualquer site de terceiros. Além disso, a Verifact não pode e não censura nem edita conteúdo de qualquer site de terceiros. Em caso de dúvidas, recomenda-se a consulta de um especialista.

A plataforma cumpre com rigor estes requisitos essenciais de segurança operacional: i) autenticação; ii) confidencialidade; iii) integridade; iv) não-repúdio; e v) tempestividade.

Quanto à autenticação, vale ressaltar que a autoria do documento produzido via Verifact é certificada e identificada por meio do registro de acesso do usuário à plataforma, via login e senha, que estão diretamente vinculados ao cadastro por ele realizado- conforme autoriza o art. 411, do Código de Processo Civil.

Quanto à confidencialidade, a Verifact assegura que os arquivos oriundos da captura técnica e as informações capturadas por meio da plataforma não serão obtidas por terceiro sem o consentimento expresso ou tácito - via disponibilização do link de compartilhamento, por exemplo - do usuário, ressalvada a hipótese de autorização judicial, nos termos do art. 15, 3º da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto à integridade, trata-se da garantia de que os dados capturados não serão acidental ou maliciosamente alterados sem que haja constatação do fato através dos processos de validação disponibilizados. O relatório de registro é protegido com uma assinatura digital com o certificado digital da Verifact, somada ao carimbo de tempo criptográfico, sobre os quais poderá o usuário agregar sua assinatura digital (formato PADES somente). Ressalta-se, neste ponto, que não se trata de uma garantia relativa à veracidade do conteúdo da captura, mas sim à constatação de que o objeto da captura não foi alterado, teve sua origem no serviço da Verifact e que foi gerado na data e hora constantes no carimbo de tempo.

Quanto ao não-repúdio, a plataforma foi concebida de maneira a evitar tentativas de fraudes ou contaminação no ato do registro do fato digital, buscando técnicas atualizadas com o mercado relativas à segurança para aumentar a confiança em seu registro. Vale-se verificar as limitações conhecidas citadas no item 2.10. A Verifact também disponibiliza procedimento que permite validar a integridade do relatório de registro e dos arquivos da captura técnica. O procedimento está descrito no conteúdo deste documento e permitirá identificar se houve qualquer alteração, acidental ou maliciosa, posterior à finalização dessa captura e de forma independente do serviço. Os detalhes técnicos e as instruções sobre essa validação estão descritos no interior do tópico 3 deste documento. Adicionalmente, é disponibilizado uma ferramenta online para a validação automatizada do registro, facilitando a verificação por pessoas sem conhecimento técnico suficiente para a tarefa.

Quanto à tempestividade, por fim, após a finalização da captura técnica, o relatório de registro será expedido com carimbo de tempo emitido por entidade credenciada pela autoridade certificadora Brasileira ICP/Brasil. Este registro de tempo opera como uma âncora temporal, que prova a existência de um documento em data e hora determinadas.

*Todos os direitos reservados. Todos os textos explicativos constantes neste documento são protegidos por direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual pertencentes à Verifact.*

Este registro foi realizado durante a vigência dos termos de uso (verifact\_1.2).

REC7JUMFQJ  
user\_id:405gzn18m0k219hg

Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813190920300000116329712

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813190920300000116329712>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:09

METADATASYS:  
metadatasy\_66d4e0736336f3cf.zip(32004 bytes)  
HASH SHA512:  
73876c6ac44b56f7b7c620eb4207248f69aba4263b2db7e74b31758301db7b97c0b65bcb9fc7595747b5dc98352014bf1a2e857fbc3a41b0e3084537be9529  
HASH SHA3-512:  
3c187e7a20d2709d5439f5ba75719cf567d2646e8cd65b79989dca28b9a081766fdc5ce7a5b1a165555c804439c7b12930fdb25b04863565dd3dfa690ac2a509  
docx v.06-06-2024



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo2.Verifact.Video

Id: 123480002

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813190972100000116329714

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813190972100000116329714>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:10

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo3.Verifact.Video

Id: 123480003

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191051500000116329715

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191051500000116329715>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:11

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo4.Verifact.Video

Id: 123480006

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191187100000116329717

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191187100000116329717>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:12

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo5.Verifact.Video

Id: 123480008

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191232300000116329719

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191232300000116329719>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:12

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo6.Verifact.Video

Id: 123480009

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191283700000116329720

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191283700000116329720>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:13

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo7.Verifact.Video

Id: 123480011

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191333200000116329722

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191333200000116329722>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:13

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo8.Verifact.Video

Id: 123480062

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191392700000116329723

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191392700000116329723>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:14

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo9.Verifact.Video

Id: 123480064

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191463200000116329725

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191463200000116329725>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:15

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo10.Verifact.Video

Id: 123480065

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813191556300000116329726

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813191556300000116329726>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:15

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil
- Threads
- Mais

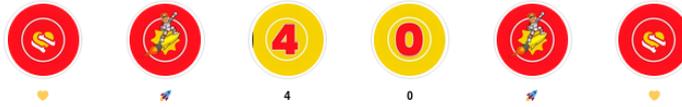


lucianotorresingazeira [Seguir](#) [Enviar mensagem](#) ...

788 publicações 3.755 seguidores 1.340 seguindo

**Luciano Torres**  
 Político  
 Esposo, Pai, Avô e Técnico Agrícola por formação  
 Ex-vereador, atual Prefeito no terceiro mandato da Cidade Mãe do Pajeú... mais  
[www.twibbonize.com/lucianotorres](http://www.twibbonize.com/lucianotorres)

Seguido(a) por berggomesoficial, marquinho.melo\_ e outras 2 pessoas



**PUBLICAÇÕES** REELS MARCADOS



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo12.1.Video

Id: 123480068

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo12.2.Video

Id: 123480069

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo12.3.Video

Id: 123480071

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813192193000000116329732

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813192193000000116329732>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:23

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo13.1.Video

Id: 123480074

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo13.2.Video

Id: 123480075

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo 14.Stories

Id: 123480079

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813192971300000116329738

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813192971300000116329738>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:30

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo 15.Stories

Id: 123480084

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813193104300000116329743

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813193104300000116329743>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:32

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo 16.Stories

Id: 123480081

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:00

Número do documento: 24092813193303100000116329740

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813193303100000116329740>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:33

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE INGAZEIRA**

---

GABINETE DO PREFEITO  
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2024

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00011/2024. Processo Nº: 240710IN00011. CDC. Serviço. Execução dos Serviços de apresentação artística exclusiva da seguinte atração: JUNIOR VIANA, durante as FESTIVIDADES DE AGOSTO EM SANTA ROSA 2024 no Distrito do município de Ingazeira/PE, no dia 31 de agosto de 2024. Fundamentação legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. Contratado: J G Viana Junior. CNPJ: 18.900.848/0001-32. Valor R\$150.000,00.

Ingazeira, 12/07/2024.

**LUCIANO TORRES MARTINS.**  
Prefeito.(\*)(\*\*)

**Publicado por:**  
Jose Pessoa Veras Filho  
**Código Identificador:57D8C711**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/08/2024. Edição 3649  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Anexo 18. Video

Id: 123480086

Data da assinatura: 28/09/2024

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-27 em 08/11/2024 09:55:01

Número do documento: 24092813193463000000116329745

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092813193463000000116329745>

Assinado eletronicamente por: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - 28/09/2024 13:19:35



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

50ª Zona Eleitoral - Tabira/PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600255-33.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Eleitoral.

Tabira-PE, 16 de outubro de 2024.

**LUCIVALDO ALVES BEZERRA**  
**Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral**

